

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA Nº 021/2023.

Aos vinte e cinco dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte três, em Teresina, Capital do Estado do Piauí, às nove horas, na Sala das Sessões, reuniu-se ordinariamente a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, sob a presidência da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, o Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo e o Representante do Ministério Público de Contas Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

ATA. Lida, foi aprovada a ata da sessão anterior.

PROCESSOS APRECIADOS E JULGADOS

RELATADOS PELA CONS^a. LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

PRESTAÇÃO DE CONTAS

DECISÃO Nº 413/2023. TC/020202/2021 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO P. M. DE MANOEL EMÍDIO/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. Responsável: Cláudia Maria de Jesus Pires Medeiros (Prefeita). **Processo Apensado:** TC/006817/2021 – Ordem Judicial. **Advogado(s):** Marjórié Andressa Barros Moreira Lima (OAB/PI nº 21.779) (procuração - peça 14, fls. 01). **Relatora:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFContas 2 (peça 07), o Relatório do Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas –DFCONTAS 2 (peça 20), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 22), a sustentação oral da advogada Marjórié Andressa Barros Moreira Lima (OAB/PI nº 21.779), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 27), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, em consonância como o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 27), pela emissão de parecer prévio recomendando a **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das Contas de Governo do Chefe do Executivo Municipal de Manoel Emídio - PI, exercício de 2021, na responsabilidade da Sra. Cláudia Maria de Jesus Pires Medeiros, com base no art. 120 da Lei Estadual nº 5.888/09. Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, **unânime**, acatando, na íntegra, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 27), a expedição de **DETERMINAÇÃO** à gestora, para que, independentemente da necessidade de cumprimento do limite mínimo anual de aplicação das receitas de impostos e transferências na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), para os anos de 2022 e 2023, **seja aplicado adicionalmente no MDE o valor da diferença a menor até o final do exercício de 2023**, em obediência ao mandamento contido no parágrafo único do art. 1º da EC nº 119/2022. **Presentes:** Conselheira Lilian de

Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

DENÚNCIA

DECISÃO Nº 414/2023. TC/010321/2019 DENÚNCIA CONTRA A P. M. DE MASSAPE DO PIAUI - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. Objeto: Notícia supostas irregularidades cometidas na contratação de serviços de perfuração de poços tubulares sem processo licitatório. **Denunciado:** Francisco Epifânio de Carvalho Reis (Prefeito). **Advogado(s):** Erico Malta Pacheco (OAB/PI nº 3.906) e outros (procuração - peça 13, fls. 03, pelo denunciado) e Blenda Lima Cunha (OAB/PI nº 16.633) (procuração – peça 30, fls. 01, pelo denunciado). **Relatora:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, pela **retirada de pauta do presente processo por uma sessão**, a teor do *art. 108, da Resolução TCE nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI*, atendendo solicitação da advogada Blenda Lima Cunha (OAB/PI nº 16.633), constante à peça 30, e deferida pela Relatora, em sessão. Dessa forma, o citado processo comporá pauta de julgamento na Sessão Ordinária da Segunda Câmara do dia **08/11/2023**. **Presentes:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

REPRESENTAÇÃO

DECISÃO Nº 415/2023. TC/005014/2022 - REPRESENTAÇÃO CONTRA A P. M. DE PORTO/PI - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022. Objeto: Representação, formulada pelo Ministério Público de Contas, em face do Sr. Domingos Bacelar de Carvalho, Prefeito Municipal de Porto - 2022, em decorrência de sua omissão na disponibilização e divulgação, por meios eletrônicos de acesso público, das informações exigidas em lei para fins de transparência da gestão pública. **Representante:** Ministério Público de Contas do Estado do Piauí – MPC/PI. **Representado:** Domingos Bacelar de Carvalho (Prefeito). **Advogado:** Márcio Pereira da Silva Rocha (OAB/PI nº 11.687) (procuração – peça 20, fls. 01). **Relator:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando, o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 2 (peça 12), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 15), o voto da Relatora (peça 22), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, em consonância parcial com o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 22), da seguinte forma: a) Pela **Procedência** da presente representação, considerando que, embora tenha havido uma piora no nível de classificação do Portal de Transparência Institucional do Município, ainda permanece no nível de transparência como “**Deficiente**”. b) Expedição de **DETERMINAÇÃO** (e não recomendação) ao atual gestor que mantivesse atualizado o sítio eletrônico do ente de forma a adequar e atualizar a referida página na internet ao que disciplina a Lei complementar nº 101/2000 (mormente o artigo 48, caput, do referido diploma), Lei nº 12.527/2011 (artigo 8º) e Instrução Normativa nº 03/2015; c) Pela **aplicação de MULTA de 1000 UFRs** ao Sr. Domingos Bacelar de Carvalho, prevista no artigo 79, inciso I, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 206, I e II, do Regimento Interno TCE/PI, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61). **Presentes:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

INSPEÇÃO

DECISÃO Nº 416/2023. TC/006126/2023 - INSPEÇÃO NA P. M. DE LUZILÂNDIA/PI - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023. Objeto: Inspeção realizada na Prefeitura Municipal de Luzilândia, exercício 2023, referente à fiscalização da contratação e/ou do fornecimento de gêneros alimentícios destinados à alimentação escolar. **Responsável(s):** Fernanda Pinto Marques (Prefeita Municipal); Antônia Laiana da Costa Fenelon

(Secretaria de Educação). **Relatora:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando os Relatórios da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 5 (peça 08), o Termo de Conclusão da Instrução Processual da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas -DFCONTAS (peça 10), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 12), o voto da Relatora (peça 17), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, em consonância com o Parecer Ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 17), da seguinte forma: **a) PROCEDÊNCIA** dos achados na presente Inspeção; **b) EXPEDIÇÃO DE DETERMINAÇÕES** ao atual gestor da Prefeitura de Luzilândia: **b.1 Por meio da Secretaria Municipal de Educação:** I. Adote medidas que garantam que as instalações físicas da cozinha possuam revestimento liso, impermeável e lavável, na totalidade de sua extensão, conforme o item 4.1.3 da Resolução nº 216/2004 da ANVISA; II. Adote medidas que permitam a melhora da iluminação da área de preparação do alimento; III. Adote medidas para o controle efetivo de acesso restrito à área da cozinha da unidade escolar; IV. Promova a instalação de telas milimetradas nas portas e janelas da cozinha para impedir o acesso de vetores e pragas urbanas de acordo com o item 4.1.4 da Resolução ANVISA nº 216/2004; V. Instale uma área de preparação e manuseio dos alimentos que seja lisa, impermeável e lavável conforme acordo com o item 4.1.17 da Resolução ANVISA nº 2016/2004; VI. Providencie medidas para a construção de um refeitório adequado, com mesas e cadeiras em quantidade suficiente para os alunos; VII. Disponibilize estrutura adequada dos banheiros para garantir condições adequadas de higienização dos alunos; VIII. Institua mecanismos que garantam o controle adequado dos gêneros alimentícios destinados à alimentação escolar na unidade escolar, entre os quais realizar a instalação de portas com fechaduras, bem como restringir o acesso ao local de armazenamento a somente pessoas autorizadas; IX. Adote medidas de controle higiênico-sanitário que garantam condições físicas e processos adequados às boas práticas na estocagem de gêneros alimentícios; X. Providencie a aquisição de paletes, estrados e/ou prateleiras para o armazenamento de matérias-primas, ingredientes e ou/embalagens, respeitando o espaçamento mínimo para uma adequada ventilação e limpeza, de acordo com o item 4.7.6 da Resolução 216/2004-ANVISA; XI. Realize levantamento da situação do local de armazenamento dos alimentos nas escolas, providenciando a manutenção periódica das instalações físicas; XII. Adote medidas que garantam que a alimentação preparada, aguardando distribuição, seja protegida de contaminantes, em conformidade com o item 4.9.1 da Resolução nº 216/2004 da ANVISA; XIII. Determine o não fornecimento de alimentos e bebidas ultraprocessados aos alunos, em conformidade com o art. 22 da Resolução FNDE Nº 06/2020; XIV. Proíba a utilização de recursos no âmbito do PNAE para aquisição de alimentos e bebidas ultraprocessados em conformidade com o art. 22 da Resolução 06/2020; XV. Adote medidas para promover a instalação de uma fossa séptica para receber as águas residuais da cozinha; XVI. Promova as medidas necessárias para a higienização periódica do reservatório de água, com afixação do comprovante de realização do serviço em local visível, de acordo com o item 4.4.4 da Resolução nº 216/2004 da ANVISA; XVII. Implemente o controle de vetores e pragas urbanas de forma contínua e eficaz, de acordo com o item 4.3.1 da Resolução nº 216/2004 da ANVISA; XVIII. Promova a aquisição de coletores de resíduos identificados e íntegros, de fácil higienização e transporte, em número e capacidade suficientes, utilizados para a decomposição dos resíduos das áreas de preparação e armazenamento de alimentos, dotados de tampa acionadas sem contato manual, de acordo com o item 4.5.1 da Resolução nº 216/2004 da ANVISA; XIX. Promova ações para garantir que os resíduos sejam coletados e armazenados em local fechado, em conformidade com o item 4.5.3 da Resolução nº 216/2004 da ANVISA; XX. Realize a alocação do quantitativo necessário de profissionais de nutrição para a área de alimentação escolar, em conformidade com o art. 10 da Resolução CFN nº 465/2010; XXI. Promova a aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, num percentual mínimo de 30% do total dos recursos financeiros repassados pelo PNAE, em conformidade com o art. 14 da Lei nº 11.947/2009 e Arts. 29 a 49 da Resolução CD/FNDE nº 06/2020; XXII. Aprimore os fluxos dos processos administrativos de modo a dar celeridade na elaboração dos processos de aquisição de produtos da agricultura familiar, visando cumprir a obrigatoriedade de aplicar no mínimo 30% dos recursos; **b.2 Por meio do Setor de Nutrição:** I. Elabore cardápios com a quantidade mínima de porções de frutas in natura, legumes e verduras para os alunos conforme o previsto na Resolução CD/FNDE nº 06/2020; II. Elabore, implemente e monitore o uso de fichas técnicas de preparo para subsidiar o planejamento dos cardápios em conformidade com o previsto no art. 17, § 10º da Resolução CD/FNDE nº 06/2020; III. Promova ações de educação alimentar e nutricional de acordo com os arts. 14 e 15 da Resolução CD/FNDE nº 06/2020 e art. 3º, IV da

Resolução CFN nº 465/2010; IV. Realize a capacitação dos manipuladores de alimentos, em higiene pessoal, manipulação higiênica dos alimentos e doenças transmitidas pelos alimentos em conformidade com o item 4.6.7 da Resolução nº 216/2004 da ANVISA; V. Realize o controle da saúde dos manipuladores de alimentos por meio de registros conforme item 4.6.1 da Resolução nº 216/2004 da ANVISA. VI. Afixe cartazes de orientação aos manipuladores sobre a correta lavagem e antisepsia das mãos e demais hábitos de higiene, em locais de fácil visualização, inclusive nas instalações sanitárias e lavatórios, de acordo com o item 4.6.4 da Resolução nº 216/2004 da ANVISA. **Presentes:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado) e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

DECISÃO Nº 417/2023. TC/007985/2023 - INSPEÇÃO NA P. M. DE CAXINGÓ/PI - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023. Objeto: Inspeção realizada na Prefeitura Municipal de Caxingó/Piauí, exercício 2023, referente à fiscalização da contratação e/ou do fornecimento de gêneros alimentícios destinados à alimentação escolar. **Responsável(s):** Magnum Fernando Cardoso dos Santos (Prefeito); Keitia da Silva Oliveira (Secretária de Educação). **Relatora:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS 3 (peça 03), o Termo de Conclusão da Instrução Processual da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas (peça 05), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 07), o voto da Relatora (peça 12), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, em consonância com o Parecer Ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 12), da seguinte forma: **a) PROCEDÊNCIA** dos achados na presente Inspeção; **b) EXPEDIÇÃO DE DETERMINAÇÕES** ao atual gestor da Prefeitura de Caxingó: **Por meio da Secretaria Municipal de Educação**, I. Promova a instalação de telas milimetradas nas portas e janelas da cozinha para impedir o acesso de vetores e pragas urbanas; II. Providencie a construção de um refeitório adequado, com mesas e cadeiras em quantidade suficiente para atender a totalidade dos alunos; III. Implemente e mantenha um sistema de controle de estoque dos gêneros alimentícios adquiridos para a alimentação escolar, de modo a: registrar todas as entradas e saídas de mercadorias; fornecer a posição atualizada do estoque físico; viabilizar a realização de levantamentos periódicos dos quantitativos recebidos e distribuídos nas escolas; IV. Realize, de forma periódica, um inventário de todos os produtos da alimentação escolar armazenados no almoxarifado central da Secretaria de Educação, em conformidade com o art. 53 da Resolução CD/FNDE Nº 06/2020; V. Institua mecanismos que garantam o controle adequado dos gêneros alimentícios destinados à alimentação escolar; VI. Forneça os equipamentos necessários aos manipuladores de alimentos para o desempenho de suas funções; VII. Elabore um cronograma de fiscalizações na 00798500 com o objetivo de acompanhar o cumprimento da obrigatoriedade do uso de uniformes dos manipuladores de alimentos; VIII. Promova a supervisão das condições de trabalho dos manipuladores de alimentos; IX. Forneça os equipamentos necessários aos manipuladores de alimentos para o desempenho de suas funções; X. Afixe cartazes de orientação aos manipuladores sobre a correta lavagem e antisepsia das mãos e demais hábitos de higiene, em locais de fácil visualização, inclusive nas instalações sanitárias e lavatórios; XI. Promova a capacitação periódica dos manipuladores de alimentos em higiene pessoal, em manipulação higiênica dos alimentos e/ou em doenças transmitidas por alimentos, em conformidade com o item 4.6.7 da Resolução nº 216/2004 da ANVISA; XII. Adote medidas que garantam que as matérias-primas e ingredientes não utilizados em sua totalidade na preparação da alimentação escolar sejam devidamente acondicionados, em acordo com o com o item 4.6.7 da Resolução nº 216/2004 da ANVISA; XIII. Garanta que o profissional de nutrição elabore cardápios da alimentação escolar de acordo com a faixa etária dos estudantes conforme suas necessidades nutricionais, de acordo com o art. 17, § 5º, da Resolução CD/ FNDE nº 06/2020; XIV. Garanta que o profissional de nutrição responsável técnico elabore cardápios adaptados para atender alunos com necessidades alimentares especiais, em conformidade com o art. 17, § 1º, da Resolução CD/ FNDE nº 06/2020; XV. Adote medidas que garantam a participação do profissional de nutrição/CAE no acompanhamento dos processos de aquisição de gêneros alimentícios; XVI. Promova os processos licitatórios/chamamento público para aquisição dos gêneros alimentícios da agricultura familiar para a alimentação escolar; XVII. Implemente e mantenha um sistema de controle de estoque dos gêneros alimentícios adquiridos para a alimentação escolar, de modo a: registrar todas as entradas e saídas de

mercadorias; fornecer a posição atualizada do estoque físico; viabilizar a realização de levantamentos periódicos dos quantitativos recebidos e distribuídos nas escolas; XVIII. Promova a aquisição de gêneros alimentícios básicos para o cardápio da alimentação escolar em conformidade com o art. 12, § 1º da Lei 11.947/2009. XIX. Promova as medidas necessárias para a higienização periódica do reservatório de água, com afixação do comprovante de realização do serviço em local visível. XX. Implemente o controle de vetores e pragas urbanas de forma contínua e eficaz, de acordo com o item 4.3.1 da Resolução nº 216/2004 da ANVISA. XXI. Promova a aquisição de coletores de resíduos identificados e íntegros, de fácil higienização e transporte, em número e capacidade suficientes, utilizados para a decomposição dos resíduos das áreas de preparação e armazenamento de alimentos, dotados de tampa acionadas sem contato manual, de acordo com o item 4.5.1 da Resolução nº 216/2004 da ANVISA. XXII. Realize a alocação do quantitativo necessário de profissionais de nutrição, em conformidade com o art. 10 da Resolução nº 465/2010. XXIII. Designe um profissional de nutrição responsável técnico pelo PNAE. **Por meio do Setor de Nutrição**, I. Elabore cardápios com a quantidade de porções de frutas in natura a serem oferecidas aos alunos, no mínimo, dois dias por semana, conforme o previsto na Resolução CD/FNDE nº 06/2020; II. Elabore cardápios com a quantidade de porções de legumes e verduras a serem oferecidas aos alunos, no mínimo, três dias por semana, conforme art. 18, § 1º, II da Resolução CD/FNDE nº 06/2020. III. Efetue, periodicamente, o ateste das condições físicas/estruturais da cozinha, higienização, acondicionamento dos alimentos; IV. Aplique o teste de aceitabilidade sempre que se introduz um alimento novo no cardápio ou quaisquer outras alterações inovadoras; V. Elabore, implemente e monitore o uso de fichas técnicas de preparo para subsidiar o planejamento dos cardápios; VI. Promova a capacitação dos manipuladores de alimentos em higiene pessoal, manipulação higiênica dos alimentos e doenças transmitidas pelos alimentos em conformidade com o item 4.6.7 da Resolução nº 216/2004 da ANVISA. VII. Realize o controle da saúde dos manipuladores de alimentos por meio de registros conforme item 4.6.1 da Resolução nº 216/2004 da ANVISA. **Presentes:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado) e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

DECISÃO Nº 418/2023. TC/008506/2023 - INSPEÇÃO NA P. M. DE LAGOA DE SAO FRANCISCO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023. Objeto: Inspeção realizada na Prefeitura Municipal de Lagoa do São Francisco para análise da regularidade de dois processos licitatórios realizados pelo mencionado ente, previamente selecionados por amostragem, bem como o acompanhamento da sessão presencial de abertura das Tomadas de Preços nº 002/2023 (LW005751/23) e 003/2023 (LW-005752/23). **Responsável:** João Arilson de Mesquita Bezerra (Prefeito Municipal). **Relatora:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 1 (peça 09), o Termo de Conclusão da Instrução Processual da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações -DFCONTRATOS (peça 12), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 14), o voto da Relatora (peça 21), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, em consonância parcial com o Parecer Ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 21) pelo **Acolhimento da RECOMENDAÇÃO** sugerida tanto pela DFCONTRATOS, **para que promovam a capacitação dos agentes/servidores que atuam com contratações públicas no referido município**, para que estes possam realizar tais procedimentos da melhor forma possível, conduzindo-os adequadamente, dentro da legalidade, e para que estes possam bem desempenhar suas funções e fazer um bom e correto uso do dinheiro público. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 21), acolher ainda, na forma de **RECOMENDAÇÃO**, as determinações expedidas pelos referidos órgãos ao atual gestor da Prefeitura de Lagoa de São Francisco, nos seguintes termos: 1) Façam constar nos autos as justificativas dos quantitativos de bens e serviços a serem adquiridos, os quais devem ser suficientes ao atendimento da demanda do setor requisitante; 2) Procedam à descrição do objeto contendo as características essenciais dos itens que serão contratados, com vista a dar cumprimento ao art. 3º, incisos I e II, da Lei n.º 10.520/02; 3) Aprimorem a pesquisa de preços, diversificando as fontes de pesquisa (tais como: preço fixado por órgão oficial competente; preços constantes em Atas de Registro de Preços - ARP; preços para o mesmo objeto com contrato vigente no órgão promotor da licitação; pesquisa no comércio da região; pesquisa publicada em mídia especializada,

sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data e hora de acesso; contratações similares de outros entes públicos, em execução ou concluídos nos 180 dias anteriores à data da pesquisa de preços; pesquisa no Portal de Compras Governamentais; revista especializada; pesquisa com os fornecedores), em obediência ao princípio da economicidade, do art. 70 da Constituição Federal e art. 15, III e V e § 1º, da Lei n.º 8.666/93; 4) Estabeleçam, nos editais de licitações que vierem a realizar, critério de julgamento considerando a divisibilidade do objeto por item, com vistas ao cumprimento do princípio da economicidade - art. 15, inc. IV e o art. 23, §1º, ambos da lei n.º 8.666/93 e súmula n.º 247 do TCU; 5) Apresentem justificativas nos processos licitatórios em caso impossibilidade de escolha do critério de julgamento por item nas licitações para aquisição de bens e serviços divisíveis, demonstrando a inviabilidade técnica ou econômica de se promover a adjudicação por item, devendo ser apresentadas as evidências que deram suporte à escolha do critério; 6) Façam constar no edital, vedação a possibilidade de aquisição individual de itens registrados para os quais a licitante vencedora não apresentou o menor preço; 7) Estabeleçam, nos editais de licitações que vierem a realizar, sempre que houver itens de objeto da mesma natureza, a reserva de cotas de valores de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), ou, estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação exclusiva de ME e EPP, com vistas ao cumprimento do art. 48, inciso I e III, da Lei Complementar n.º 123/2016; 8) Observem, na instrução dos procedimentos licitatórios, as disposições do art. 38 da Lei 8.666/1993, especialmente quanto aos aspectos formais dos procedimentos. **Presentes:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara em substituição À Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado) e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

RELATADOS PELO CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

APOSENTADORIA

DECISÃO N.º 419/2023. TC/008989/2023 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS. **Interessado:** Vera Lúcia Maia da Silva, CPF n.º 230.686.553-15, matrícula n.º 4151801, no cargo de Analista Judiciário/Oficial Judiciário, Nível 3, Referência III, do quadro de pessoal do Poder Judiciário da Comarca de Teresina-PI, cujo cargo foi transposto, com fundamento no art.3º I, II e III e parágrafo único da EC n.º 47/05. **Órgão de origem:** Fundação Piauí Previdência. **Relator:** Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Registro de Ato de Aposentadoria da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3/Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência (peça 03), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 04), o voto do Relator (peça 11), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **por maioria**, considerando os princípios da segurança jurídica, da boa-fé, da dignidade da pessoa humana e do caráter contributivo do regime previdenciário, em discordância do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 11), pelo **REGISTRO** da Portaria n.º 798/23-PIAUIPREV, de 13/07/2023 (peça 1 fls. 674) e da Portaria n.º 808/23-PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD de 19/02/2023, que concede a Aposentadoria por Tempo de Contribuição nos termos do art. 3º da EC 47/05 à **Sra. Vera Lúcia Maia da Silva** (CPF n.º 230.686.553-15). **Vencida,** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga que votou pelo **NÃO REGISTRO**. **Presentes:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

INSPEÇÃO

DECISÃO N.º 420/2023. TC/006121/2023 – INSPEÇÃO NA P. M. DE AMARANTE/PI - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023. **Objeto:** Inspeção realizada na Prefeitura Municipal de Amarante, pela equipe técnica da V Divisão de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 5, para análise de regularidade e qualidade da alimentação escolar aos alunos da rede pública no exercício de 2023. **Advogado(s):** Tiago José Feitosa de Sá (OAB/PI n.º 5445) e outros (procuração - peça 07, fls. 01). **Responsável:** Diego Lamatirne Soares Teixeira (Prefeito). **Relator:** Conselheiro Abelardo Pio Vilanova E

Silva. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 5 (peça 05), o Termo de Conclusão da Instrução Processual da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS (peça 09), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 11), o voto do Relator (peça 16), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com a divisão técnica e com o Parecer Ministerial (Parecer nº 2023RD0100), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 16), nos termos abaixo:

a) **PROCEDÊNCIA desta Inspeção**, tendo em vista as ocorrências elencadas; b) Sejam feitas, **DETERMINAÇÕES** a serem adotadas pelos responsáveis pela gestão da referida unidade gestora: b.1) À Prefeitura Municipal de Amarante-PI, por meio da Secretaria Municipal de Educação: I. Adotar medidas que garantam que as instalações físicas da cozinha da U.E. São João Batista devem possuir revestimento liso, impermeável e lavável na totalidade de sua extensão, mantidos íntegros e conservados, conforme o item 4.1.3 da Resolução nº 216/2004 da ANVISA; II. Adotar medidas para o controle efetivo de acesso restrito à área da cozinha das unidades escolares, em acordo com o item 4.1.1 da Resolução ANVISA nº 216/2004; III. Realizar a instalação na cozinha de portas e janelas em quantidade suficiente para melhorar a circulação de ar e/ou sistema de exaustão, em conformidade com o item 4.1.10 da Resolução ANVISA nº 216/2004; IV. Promover a instalação de telas milimetradas nas portas e janelas da cozinha para impedir o acesso de vetores e pragas urbanas de acordo com o item 4.1.4 da Resolução ANVISA nº 216/2004; V. Disponibilizar material de limpeza na área da cozinha para ser utilizado sempre que necessário para a higienização adequada do ambiente e utensílios de modo a garantir as condições higiênico-sanitárias apropriadas na área da cozinha, em conformidade com as normativas da ANVISA e órgãos locais de vigilância; VI. Promover a renovação no tempo apropriado dos utensílios da cozinha que entram em contato com alimentos, devendo ser mantidos em adequado estado de conservação, em conformidade com o item 4.1.15 da Resolução ANVISA nº 216/2004; VII. Readequar o refeitório existente para que tenha área e equipamentos suficientes para atender a totalidade dos alunos; VIII. Realizar a intervenção na estrutura dos banheiros das unidades escolares visando atender aos requisitos mínimos de uso e garantir condições adequadas de higienização dos alunos; IX. Adotar medidas de controle higiênico-sanitário nos banheiros disponibilizados aos alunos, que garantam condições físicas e processos adequados às boas práticas de higiene pessoal, em conformidade com as normativas da ANVISA e órgãos locais de vigilância; X. Instituir mecanismos que garantam o controle adequado dos gêneros alimentícios destinados à alimentação escolar, em conformidade com o art. 53 da Resolução CD/FNDE Nº 06/2020, de modo a: registrar todas as entradas e saídas de mercadorias; fornecer a posição atualizada do estoque físico e viabilizar a realização de levantamentos periódicos dos quantitativos recebidos e distribuídos nas escolas; XI. Realizar levantamento da situação do local de armazenamento dos alimentos nas escolas, providenciando a manutenção periódica das instalações físicas; XII. Realizar a instalação de portas com fechaduras, bem como restringir o acesso ao local de armazenamento a somente pessoas autorizadas, em conformidade com o item 4.1.4 da Resolução ANVISA nº 216/2004; XIII. Adotar medidas que garantam que as matérias-primas e ingredientes não utilizados em sua totalidade na preparação da alimentação escolar sejam devidamente acondicionados, em acordo com o com o item 4.6.7 da Resolução nº 216/2004 da ANVISA; XIV. Fornecer os equipamentos necessários aos manipuladores de alimentos para o desempenho de suas funções, compatíveis à atividade, em conformidade com o item 4.6.3 da Resolução nº 216/2004 da ANVISA; XV. Promover medidas eficazes de controle que garantam o fornecimento da alimentação escolar em consonância com o cardápio elaborado pelo nutricionista responsável técnico, observado o art. 23 da Resolução CD/FNDE nº 06/2020; XVI. Estabelecer, em conjunto com os fornecedores da alimentação escolar, uma programação na qual fique definida a periodicidade de entrega de cada grupo de gêneros alimentícios; XVII. Promover as medidas necessárias para a higienização periódica do reservatório de água, com afixação do comprovante de realização do serviço em local visível, de acordo com o item 4.4.4 da Resolução nº 216/2004 da ANVISA; XVIII. Promover o controle químico periódico e eficaz de vetores e pragas urbanas por empresa especializada, conforme legislação específica, em atendimento ao item 4.3.2 da Resolução nº 216/2004 da ANVISA; XIX. Promover a aquisição de coletores de resíduos identificados e íntegros, de fácil higienização e transporte, em número e capacidade suficientes, utilizados para a decomposição dos resíduos das áreas de preparação e armazenamento de alimentos, dotados de tampa acionadas sem contato manual, de acordo com o item 4.5.1 da Resolução nº 216/2004 da ANVISA; XX. Promover ações para garantir que os resíduos sejam coletados e armazenados em local fechado, em conformidade com o item 4.5.3 da Resolução nº 216/2004 da ANVISA; XXI. Realizar a alocação do quantitativo necessário de profissionais de nutrição, em

conformidade com o art. 10 da Resolução nº 465/2010; XXII. Assegurar a participação do profissional de nutrição responsável técnico na elaboração do termo de referência para a aquisição de gêneros alimentícios da alimentação escolar, em conformidade com os art. 13 da Lei n.º 11.947/2009 e art. 23 da Resolução CD/FNDE Nº 06/2020. b.3) À Prefeitura Municipal de Amarante-PI, por meio do Setor de Nutrição responsável pela elaboração dos cardápios da alimentação escolar para: I. Elaborar o cronograma de fiscalizações na escola com o objetivo de acompanhar o cumprimento da obrigatoriedade do uso de uniformes dos manipuladores de alimentos; II. Promover a supervisão das condições de trabalho dos manipuladores de alimentos; III. Afixar cartazes de orientação aos manipuladores sobre a correta lavagem e antisepsia das mãos e demais hábitos de higiene, em locais de fácil visualização, inclusive nas instalações sanitárias e lavatórios, em conformidade com o item 4.6.4 da Resolução nº 216/2004 da ANVISA; IV. Promover a capacitação periódica dos manipuladores de alimentos em higiene pessoal, em manipulação higiênica dos alimentos e em doenças transmitidas por alimentos, mediante documentação comprobatória, em conformidade com o item 4.6.7 da Resolução nº 216/2004 da ANVISA. V. Elaborar o termo de referência para a aquisição de gêneros alimentícios da alimentação escolar no âmbito da Secretaria de Educação Municipal, em conformidade com os art. 13 da lei n.º 11.947/2009 e art. 23 da Resolução CD/FNDE Nº 06/2020. c) que sejam CIENTIFICADOS desse relatório de inspeção para os encaminhamentos que julgarem pertinentes: I) o Conselho de Alimentação Escolar (CAE) do município de Amarante/PI [e-mail: mariacelialira2020@gmail.com]; II) o Centro Colaborador em Alimentação e Nutrição Escolar, da Universidade Federal do Piauí (CECANE-UFPI) [e-mail: cecaneufpi@gmail.com]; III) o Conselho Regional de Nutricionistas 11ª Região (CRN-11) [e-mail: crn11@crn11.org.br]. **Presentes:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

DECISÃO Nº 421/2023. TC/008154/2023 - INSPEÇÃO NA P. M. DE SAO FELIX DO PIAUI/PI - EXERCÍCIO FINANCEIRO 2023. Objeto: Inspeção in loco da Licitação de Tomada de Preços nº 001/2023, convite nº 001/2023, pregão nº 002/2023, pregão nº 003/2023 e pregão nº 010/2022 do Município de São Felix do Piauí/PI. **Responsável:** Jose Jailson Pio (Prefeito). **Relator:** Conselheiro Abelardo Pio Vilanova E Silva. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratos – DFCONTRATOS 2 (peça 05), o Termo de Conclusão da Instrução Processual da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratos – DFCONTRATOS (peça 07), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 09), o voto do Relator (peça 14), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime, concordando** com o Parecer Ministerial (Parecer nº 2023RD0104), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 14), da seguinte forma: a) **Procedência desta Inspeção**, tendo em vista que as ocorrências elencadas; b) **Determinação** ao atual gestor da Prefeitura Municipal de São Felix do Piauí, sugeridas pela DFCONTRATOS 2: 1) DETERMINAR que realize a correta autuação dos processos licitatórios, devendo ser os processos contar com protocolo (físico ou eletrônico) e devidamente numerados, conforme estabelece o art. 38 da Lei nº 8.666/93; 2) DETERMINAR que faça constar como item indispensável para a instauração de procedimento licitatório a autorização da autoridade competente, a fim de garantir a legalidade, a moralidade, a impessoalidade, a eficiência e o devido processo legal; 3) DETERMINAR que nos processos licitatórios constem a devida justificativa para a contratação do objeto a ser licitado, constando expressamente a motivação que ensejou a instauração do processo licitatório, fundamentada em estudos técnicos preliminares que demonstrem a viabilidade da contratação e a adequação do objeto aos objetivos da Administração Pública; 4) DETERMINAR que nos processos licitatórios realize o correto dimensionamento das necessidades da Administração Pública, com a definição exata das unidades e quantidades a serem adquiridas; 5) DETERMINAR que os processos licitatórios contenham pesquisa de preços ampla e detalhada, considerando a diversidade de fornecedores, garantindo que os preços contratos sejam justos e razoáveis para a Administração Pública, evitando o sobre preço; 6) DETERMINAR que os processos licitatórios sejam baseados em projeto básico ou estudos técnicos preliminares de forma a garantir a lisura e efetividade do processo licitatório; 7) DETERMINAR que proceda a edição de portaria de designação da comissão de licitações, seguindo critérios da Lei nº 8.666/93. **Presentes:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

RELATADOS PELA CONS^a. WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

DECISÃO Nº 422/2023. TC/014175/2021 - TOMADA DE CONTA ESPECIAL NA P. M. DE PAULISTANA/PI - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. Responsável(s): Gilberto José de Melo (Ex-prefeito – 2013/2020) e outros. **Advogado(s):** Alana Celina Batista Lima (OAB/PI nº 14.148) (procuração - peça 96, fls. 01), Blenda Lima Cunha (OAB/PI nº 16.633) (peças 241 a 246 e 256), Thales Cruz Sousa (OAB/PI nº 7.954) (sem procuração nos autos). **Relatora:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, pela **retirada de pauta do presente processo**, atendendo solicitação da Relatora, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, **com encaminhamento dos autos para inclusão em pauta de julgamento da Segunda Câmara Virtual. Presentes:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

AUDITORIA

DECISÃO Nº 423/2023. TC/005488/2020 - AUDITORIA NA P.M. DE PICOS/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. Processo apensado: TC/006133/2020 - AGRAVO. Decisão Agravada - Decisão Monocrática n.º 159/2020 - GWA Agravante: Waldemar Santos Junior – Secretário Municipal de Saúde de Picos. Advogada: Ana Karoline Higuera de Sá - OAB/PI nº 16.983 (Procuração à peça nº 2). Julgado. Responsáveis: Waldemar Santos Júnior (Secretário Municipal de Saúde) Maria dos Remédios Gonçalves Monteiro (Presidente da CPL) Ronaldo Alves da Silva (proprietário da empresa contratada - Ronaldo A. da Silva ME) Ronaldo A. da Silva - ME (ProdLab) CNPJ nº 18.988.625/0001-79 (empresa contratada) Cristiana Barbosa de Mora (Fiscal da execução do contrato) Janildo Araújo Silva (responsável pela instrução processual e recebimento das propostas). **Objeto: Trata-se de Auditoria Concomitante realizada pela Diretoria de Fiscalizações Especializadas II (DFESP II) e pela Comissão TCE Covid-19, no período de 20/04/2020 a 03/06/2020, visando à análise do processo de aquisição dos testes rápidos contra o novo coronavírus pelo Município de Picos, por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde, cujos recursos fiscalizados foram da ordem de R\$ 637.500,00 (seiscentos e trinta e sete mil e quinhentos reais). **Responsável(s):** Waldemar Santos Júnior (Secretário Municipal de Saúde), Maria dos Remédios Gonçalves Monteiro (Presidente da CPL), Ronaldo Alves da Silva (proprietário da empresa contratada - Ronaldo A. da Silva ME), Ronaldo A. da Silva - ME (ProdLab) CNPJ nº 18.988.625/0001-79 (empresa contratada), Cristiana Barbosa de Moura (Fiscal da execução do contrato), Janildo Araújo Silva (responsável pela instrução processual e recebimento das propostas). **Advogado(s):** Alexandre Veloso dos Passos - OAB/PI nº 2885 (procuração - peça 64, fl. 01 (por Waldemar Santos Júnior); Francisco Armínio de Carvalho Sousa (OAB/PI nº 16.988) (procuração -peça 62, fls. 02 (por Janildo Araújo Silva); Tiago Saunders Martins (OAB/PI nº 4.978) (sem procuração nos autos), Hélio Vaz Leal Farias Junior (OAB/PI nº 17.287) (procuração - peça 203, fls. 01). **Relatora:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, pela **retirada de pauta do presente processo**, atendendo solicitação da Relatora, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, **com encaminhamento dos autos para inclusão em pauta de julgamento da Segunda Câmara Virtual. Presentes:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.**

PRESTAÇÃO DE CONTAS

DECISÃO Nº 424/2023. TC/002963/2016 - PRESTAÇÃO DE CONTAS – P. M. DE FRONTEIRAS/PI - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. Processos Apensados: TC/013899/2016 - Representação - Representante: Ministério Público de Contas - TCE/PI - Representado: Eudes Agripino Ribeiro (Prefeito) - Não Julgado. TC/019079/2016 - Representação - Representante: Ministério Público de Contas - TCE/PI - Representado: Eudes Agripino Ribeiro (Prefeito) - Julgado. TC/018891/2016 - Representação - Representante:

Ministério Público de Contas - TCE/PI - Representado: Eudes Agripino Ribeiro (Prefeito) - Julgado. TC/015845/2016 - Representação - Representante: Ministério Público de Contas - TCE/PI - Representado: Eudes Agripino Ribeiro (Prefeito) - Julgado. **TC/004354/2016** - Representação - Representante: Companhia Energética do Piauí S/A (Eletrobrás Distribuição Piauí) - Representado: Eudes Agripino Ribeiro (Prefeito) - Julgado. **TC/021245/2016** - Denúncia - Denunciante: Maria José Ayres de Sousa (Atual Prefeita) - Denunciado: Eudes Agripino Ribeiro (Ex- Prefeito) - Julgado. **TC/011979/2016** - Inspeção - Responsável: Eudes Agripino Ribeiro (Ex-Prefeito) - Advogada: Tália Queiroga de Sousa (OAB/PI nº 9.835) (procuração - peça 18, fls. 02, pela Sra. Maria José Ayres de Sousa (Atual Prefeita) - Não Julgado. **Responsável(s):** Eudes Agripino Ribeiro (Prefeito) e outros. **Advogado(s):** Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) (procuração - peça 117, fls. 02); Luis Vitor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002) (peça 126, fls. 01). **Relatora:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, pela **retirada de pauta do presente processo**, atendendo solicitação da Relatora, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, **com encaminhamento dos autos ao seu gabinete para reexame da matéria e posterior inclusão em pauta**. **Presentes:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

DECISÃO Nº 425/2023. TC/020355/2021 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO P. M. DE CRISTALÂNDIA DO PIAUÍ/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. Responsáveis: Moisés da Cunha Lemos Filho (Prefeito) e outros. **Advogado:** Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) (procurações - peça 23, fls. 01, peça 33, fls. 01, peça 35, fls. 01, peça 37, fls. 01, peça 39, fls. 01, peça 43, fls. 01) **Relatora:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. **PREFEITURA - CONTAS DE GESTÃO. Responsável:** Moisés da Cunha Lemos Filho (Prefeito) **Advogado:** Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) (procuração - peça 23, fls. 01). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS 3 (peça 05), o Relatório do Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS 3 (peça 46), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 48), a sustentação oral do advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 53), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, discordando do parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 53), pelo julgamento de **regularidade com ressalvas** às contas do **Sr. Moisés da Cunha Lemos Filho** na gestão da Prefeitura Municipal de Cristalândia do Piauí, com esteio no artigo 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, bem como pela aplicação de **multa, no valor de 1.500 UFR**, com fulcro no artigo 79, inciso II, da Lei nº 5.888/09, c/c o artigo 206, inciso III, da Resolução TCE nº 13/11, em razão das seguintes falhas: Realização de pagamento à empresa contratada sem observância do devido recolhimento de contribuição previdenciária e trabalhista; Ausência de manutenção e conservação dos veículos e equipamentos públicos; Móveis da sala de aula da unidade de ensino Boa Esperança em estado de conservação precário, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas - FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 - Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61). Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 53), pela aplicação de **multa à Presidente da CPL, Sr.ª Axia Carvalho dos Santos, no valor de 200 UFR/PI**, nos termos do art. 79, inciso II, da Lei nº 5.888/09, c/c o artigo 206, inciso III, da Resolução TCE nº 13/11 diante da contratação de empresa sem estrutura operacional para a execução do contrato, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas - FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 - Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61). **SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E SANEAMENTO - SECRETARIA. Responsável:** Lissandra da Cunha Lemos Valente (Secretária). **Advogado:** Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) (procuração - peça 33, fls. 01). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS 3 (peça 05), o Relatório do Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS 3 (peça

46), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 48), a sustentação oral do advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 53), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 53), pelo julgamento de **regularidade com ressalvas** às contas da **Sr.^a Lissandra da Cunha Lemos Valente**, na gestão da **Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento**, com fulcro no artigo 122, inciso II, da Lei nº 5.888/09, bem como pela aplicação de **multa, no valor de 350 UFR/PI**, com fulcro no artigo 79, inciso II, da Lei nº 5.888/09, c/c o artigo 206, inciso III, da Resolução TCE nº 13/11, em razão da realização de pagamento à empresa contratada sem observância do devido recolhimento de contribuição previdenciária e trabalhista, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61). **SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO– SECRETARIA. Responsável:** Paulo Rogério Gonçalves (Secretário). **Advogado:** Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) (procuração - peça 41, fls. 01). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS 3 (peça 05), o Relatório do Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 3 (peça 46), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 48), a sustentação oral do advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 53), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 53), pelo julgamento de **regularidade com ressalvas** às contas do **Sr. Paulo Rogério Gonçalves**, na gestão da **Secretaria Municipal de Educação**, com fulcro no art.122, inciso II, da Lei nº 5.888/09 bem como pela **aplicação de multa, no valor de 500 UFR/PI**, consoante disposto no artigo 79, inciso II, da Lei nº 5.888/09, c/c o artigo 206, inciso III, da Resolução TCE nº 13/11, em razão da realização de pagamento à empresa contratada sem observância do devido recolhimento de contribuição previdenciária e trabalhista e dos móveis da sala de aula da unidade de ensino Boa Esperança em estado de conservação precário, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61). **SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – SECRETARIA. Responsável:** Sineide Lopes Moura Lisboa. **Advogado:** Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) (procuração - peça 37, fls. 01). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS 3 (peça 05), o Relatório do Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 3 (peça 46), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 48), a sustentação oral do advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 53), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 53), pelo julgamento de **regularidade com ressalvas** às contas da **Sr.^a Sineide Lopes Moura Lisboa**, na gestão da **Secretaria Municipal de Assistência Social**, com fulcro no artigo 122, inciso II, da Lei nº 5.888/09 bem como pela **aplicação de multa, no valor de 200 UFR/PI**, consoante disposto no artigo 79, inciso II, da Lei nº 5.888/09, c/c o artigo 206, inciso III, da Resolução TCE nº 13/11 em razão da realização de pagamento à empresa contratada sem observância do devido recolhimento de contribuição previdenciária e trabalhista. **SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS – SECRETARIA. Responsável:** Thallisson de Castro Nunes. **Advogado:** Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) (procuração - peça 35, fls. 01). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS 3 (peça 05), o Relatório do Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 3 (peça 46), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 48), a sustentação oral do advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 53), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 53), pelo julgamento de **regularidade com ressalvas** às contas do **Sr. Thallisson de Castro Nunes**, na gestão da **Secretaria Municipal de Obras**, com fulcro no artigo 122, inciso II, da Lei nº 5.888/09

bem como pela **aplicação de multa, no valor de 200 UFR/PI**, prevista no artigo 79, inciso II, da Lei nº 5.888/09, c/c o artigo 206, inciso III, da Resolução TCE nº 13/11, em razão da ausência de manutenção e conservação dos veículos e equipamentos públicos. **SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO – SECRETARIA. Responsável:** Mário Tolentino de Souza Neto (Secretário). **Advogado:** Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) (procuração - peça 43, fls. 01). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS 3 (peça 05), o Relatório do Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 3 (peça 46), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 48), a sustentação oral do advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 53), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 53), pelo julgamento de **regularidade** às contas do **Sr. Mário Tolentino de Souza Neto**, na gestão da **Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Planejamento**, com fulcro no artigo 122, inciso I, da Lei nº 5.888/09, pois não foram identificadas falhas de sua responsabilidade. **Presentes:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

INSPEÇÃO

DECISÃO Nº 426/2023. TC/007602/2023 - INSPEÇÃO NA P. M. DE SANTANA DO PIAUI/PI - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023. Objeto: Inspeção realizada pela I Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratações (DFCONTRATOS 1), para verificar, por amostragem, os seguintes procedimentos licitatórios realizados no município de Santana do Piauí: Pregões 014/2023; 031/2023; 032/2023; 047/2023; 052/2023; 058/2023. **Responsável:** Maria José de Sousa Moura (Prefeita). **Relatora:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 1 (peça 09), o Termo de Conclusão da Instrução Processual da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações - DFCONTRATOS (peça 12), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 14), o voto da Relatora (peça 19), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, acompanhando o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 19), da seguinte forma: a) pela **determinação** ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Santana do Piauí, em consonância com proposta de encaminhamento da Divisão Técnica, no sentido de que: a.1) na instrução dos processos licitatórios, na fase interna, FAÇAM CONSTAR nos autos as justificativas dos quantitativos de bens e serviços a serem adquiridos, os quais devem ser suficientes ao atendimento da demanda do setor requisitante; a.2) nos termos de referência e editais de licitações que vierem a realizar, PROCEDAM à descrição do objeto contendo as características essenciais dos itens que serão contratados, com vista a dar cumprimento ao art. 3º, incisos I e II, da Lei n.º 10.520/02; a.3) na instrução dos processos licitatórios, na fase interna, APRIMOREM a pesquisa de preços, diversificando as fontes de pesquisa (tais como: preço fixado por órgão oficial competente; preços constantes em Atas de Registro de Preços - ARP; preços para o mesmo objeto com contrato vigente no órgão promotor da licitação; pesquisa no comércio da região; pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data e hora de acesso; contratações similares de outros entes públicos, em execução ou concluídos nos 180 dias anteriores à data da pesquisa de preços; pesquisa no Portal de Compras Governamentais; revista especializada; pesquisa com os fornecedores), em obediência ao princípio da economicidade, do art. 70 da Constituição Federal e art. 15, III e V e § 1º, da Lei n.º 8.666/93; a.4) ESTABELEÇAM, nos editais de licitações que vierem a realizar, critério de julgamento considerando a divisibilidade do objeto por item, com vistas ao cumprimento do princípio da economicidade - art. 15, inc. IV e o art. 23, §1º, ambos da lei nº 8.666/93 e súmula nº 247 do TCU; a.5) APRESENTEM justificativas nos processos licitatórios em caso impossibilidade de escolha do critério de julgamento por item nas licitações para aquisição de bens e serviços divisíveis, demonstrando a inviabilidade técnica ou econômica de se promover a adjudicação por item, devendo ser apresentadas as evidências que deram suporte à escolha do critério; a.6) FAÇAM CONSTAR, no edital das licitações por lote para registro de preços, mediante adjudicação por menor preço global do lote, vedação à possibilidade de aquisição individual de itens registrados para os quais a licitante vencedora não apresentou o menor preço; a.7)

ESTABELEÇAM, nos editais de licitações que vierem a realizar, sempre que houver itens de objeto da mesma natureza, a reserva de cotas de valores de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), ou, estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação exclusiva de ME e EPP, com vistas ao cumprimento do art. 48, inciso I e III, da Lei Complementar n.º 123/2016. b) pela **Recomendação** ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Santana do Piauí, em consonância com proposta de encaminhamento da Divisão Técnica, que **PROMOVA** a capacitação dos agentes/servidores que atuam com contratações públicas no referido município, para que estes possam realizar esses procedimentos da melhor forma possível, conduzindo-os adequadamente, dentro da legalidade, e para que estes possam bem desempenhar suas funções e fazer um bom e correto uso do dinheiro público. **Presentes:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

RELATADOS PELO CONS. SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PRESTAÇÃO DE CONTAS

DECISÃO Nº 427/2023. TC/016691/2020 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO P. M. DE ELESBAO VELOSO/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. Responsável(s): José Ronaldo Gomes Barbosa (Prefeito) e outros. **Advogado:** Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) (procurações - peça 33, fls. 01, peça 31, fls. 01, peça 164, fls. 01, peça 160, fls. 01, peça 162, fls. 01, peça 179, fls. 01) **Relatora:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. **PREFEITURA - CONTAS DE GESTÃO. Responsável:** José Ronaldo Gomes Barbosa (Prefeito) **Advogado:** Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) (procuração - peça 33, fls. 01). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (peça 07), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS 4 (peça 185), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 187), a sustentação oral do advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456), que se reportou sobre as falhas apontadas, a proposta de voto do Relator (peça 194), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando parcialmente o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 194), pelo **juízo de regularidade com ressalvas** às contas do **Sr. José Ronaldo Gomes Barbosa**, na gestão da Prefeitura Municipal, com esteio no art.122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, concomitantemente à **aplicação de multa de 800 UFR-PI** prevista no art. 79, incisos I, II, da Lei nº 5.888/09, c/c o art. 206, incisos I, II e III, da Resolução TCE nº 13/11, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61). Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 194), pela não abertura de Tomada de Contas Especial. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 194), pela não aplicação de multa à Controladora Interna, Sra. Maria do Socorro Beserra Lima. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 194), pela não aplicação de multa ao Pregoeiro, Sr. William Rodrigues. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 194), Sejam feitas, ao atual gestor da Prefeitura, recomendações, com fundamento no art.1º §3 do RITCE, nos seguintes termos: I. aprimorar o controle dos gastos com serviços e aquisição de bens, visando conferir transparência e justificar o montante gasto em especial no tocante aos repasses recebidos para o enfrentamento da pandemia de Covid-19, bem como tomar as devidas cautelas quanto à execução das despesas, em especial, quanto à capacidade operacional dos fornecedores e/ou prestadores de serviços; II. proceder à atualização, com informações completas e oferecidas em tempo real, do Portal da Transparência da Prefeitura e do Espaço Covid-19, dando transparência

e publicidade dos atos de gestão municipal quanto ao cumprimento da Lei de Acesso à Informação e aos Normativos do TCE-PI; III. promover e incentivar junto ao Sistema de Controle Interno a efetiva implantação, controle, execução e acompanhamento das ações desenvolvidas pela gestão municipal com destaque à execução de despesas, com o auxílio de relatórios que demonstrem com transparência e objetividade a atuação dos gestores na aplicação dos recursos públicos; IV. implementar procedimentos e rotinas de controle, mediante planilhas, relatórios, etc., de modo a subsidiar a regular comprovação dos serviços, a liquidação da despesa e o planejamento das futuras aquisições e permitir o controle social, interno e externo dos gastos, em especial com combustíveis; V. implementar no controle interno rotinas de classificação correta das despesas quando da elaboração dos históricos dos empenhos, a fim de facilitar a identificação das despesas e garantir a transparência dos gastos. VI. atentar-se para os normativos do TCE-PI quanto ao cadastro dos processos licitatórios e dos contratos deles decorrentes, nos sistemas Licitações Web e Contratos Web.

FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – FUNDEB. Responsável: José Ronaldo Gomes Barbosa (Gestor). **Advogado:** Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) (procuração - peça 33, fls. 01). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (peça 07), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS 4 (peça 185), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 187), a sustentação oral do advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456), que se reportou sobre as falhas apontadas, a proposta de voto do Relator (peça 194), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando parcialmente o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 194), pelo **juízo de regularidade com ressalvas** às contas do **Sr. José Ronaldo Gomes Barbosa**, na gestão do FUNDEB, com fulcro no art.122, II, da Lei nº 5.888/09, concomitantemente à **aplicação de multa de 200 UFR-PI** prevista no art. 79, incisos I, da Lei nº 5.888/09, c/c o art. 206, inciso I, da Resolução TCE nº 13/11, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61).

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE– FMS. Responsável: Maria Augusta Soares Macedo (Gestor). **Advogado:** Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) (procuração - peça 31, fls. 01). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (peça 07), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS 4 (peça 185), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 187), a sustentação oral do advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456), que se reportou sobre as falhas apontadas, a proposta de voto do Relator (peça 194), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando parcialmente o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 194), pelo **juízo de regularidade com ressalvas** às contas da **Sra. Maria Augusta Soares Macedo**, na gestão do **FMS/SEC. SAUDE**, com fulcro no art.122, II, da Lei nº 5.888/09, concomitantemente à **aplicação de multa de 200 UFR-PI** prevista no art. 79, incisos I e II da Lei nº 5.888/09, c/c o art. 206, incisos I, II e III, da Resolução TCE nº 13/11, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61).

FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – FMAS. Responsável: Gliceria Soares de Macedo Barbosa (Gestora). **Advogado(s):** Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) (procuração - peça 160, fls. 01). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (peça 07), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS 4 (peça 185), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 187), a sustentação oral do advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456), que se reportou sobre as falhas apontadas, a proposta de voto do Relator (peça 194), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando parcialmente o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 194), pelo **juízo de regularidade com ressalvas** às contas da **Sra. Gliceria Soares de Macedo Barbosa**, na gestão do **FMAS/FMDCA**, com fulcro no art.122, II, da Lei nº

5.888/09, concomitantemente à **aplicação de multa de 200 UFR-PI** prevista no art. 79, incisos I e II da Lei nº 5.888/09, c/c o art. 206, incisos I, II e III, da Resolução TCE nº 13/11, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61). **SECRETARIA DE CULTURA – SECRETARIA. Responsável:** Layane Patrícia de Oliveira e Silva (Secretária). **Advogado(s):** Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) (procuração - peça 164, fls. 01). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (peça 07), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS 4 (peça 185), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 187), a sustentação oral do advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456), que se reportou sobre as falhas apontadas, a proposta de voto do Relator (peça 194), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando parcialmente o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 194), pelo **juízo de regularidade com ressalvas** às contas da **Sra. Layane Patrícia de Oliveira e Silva**, na gestão da **Secretaria de Cultura**, com fulcro no art.122, II, da Lei nº 5.888/09, concomitantemente à **aplicação de multa de 200 UFR-PI** prevista no art. 79, incisos I e II da Lei nº 5.888/09, c/c o art. 206, incisos I, II e III, da Resolução TCE nº 13/11, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61). **Presentes:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

INSPEÇÃO

DECISÃO Nº 428/2023 TC/008153/2023 INSPEÇÃO NA P. M. DE MARCOLÂNDIA/PI - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023. Objeto: Inspeção autuada em razão de fiscalização in loco realizada na Prefeitura Municipal de Marcolândia/PI, referente ao exercício de 2023, promovida pela II Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratações (DFCONTRATOS 2). **Responsável:** Corinto Machado de Matos Neto (Prefeito Municipal). **Relator(a):** Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Inspeção da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratos/II Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratações (peça 04), o Termo de Conclusão da Instrução Processual da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações - DFCONTRATOS (peça 07), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 09), a proposta de voto do(a) Relator(a) (peça 16), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando parcialmente com o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do(a) Relator(a) (peça 16), pela **PROCEDÊNCIA** da Inspeção; Decidiu a Segunda Câmara, **por maioria**, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas e divergindo da proposta de voto do Relator (peça 16), nos termos abaixo: b) **Emissão de determinações** aos responsáveis pela gestão da prefeitura de Marcolândia/PI, que foram sugeridas pela II Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratações às fls. 14/15 da peça 04, devendo ser adotadas em todas as licitações a serem realizadas pela unidade gestora quais sejam: b.1) [...] que realize a correta autuação dos processos licitatórios, devendo ser os processos contar com protocolo (físico ou eletrônico) e devidamente numerados, conforme estabelece o art. 38 da Lei nº 8.666/93. b.2) [...] que nos processos licitatórios constem a devida justificativa para a contratação do objeto a ser licitado, constando expressamente a motivação que ensejou a instauração do processo licitatório, fundamentada em estudos técnicos preliminares que demonstrem a viabilidade da contratação e a adequação do objeto aos objetivos da Administração Pública. b.3) [...] que nas licitações de bens divisíveis seja realizado o parcelamento do objeto da licitação ou que conste justificativa para a não realização da divisão. b.4) [...] que nos processos licitatórios haja descrição do objeto da licitação de forma suficientemente clara e precisa de modo a permitir a compreensão das necessidades da Administração e possibilitar a elaboração de propostas pelos licitantes. b.5) [...] que nos processos licitatórios realize o correto dimensionamento das necessidades da Administração Pública, com a definição exata das unidades e quantidades a serem adquiridas; b.6) [...] que os processos licitatórios contenham pesquisa de preços ampla e detalhada, considerando a diversidade de

fornecedores, garantindo que os preços contratos sejam justos e razoáveis para a Administração Pública, evitando o sobrepreço; b.7) [...] que os processos licitatórios sejam baseados em projeto básico ou estudos técnicos preliminares de forma a garantir a lisura e efetividade do processo licitatório; b.8) [...] que faça constar nos processos licitatórios a aprovação do projeto básico pela autoridade competente; b.9) [...] que proceda a edição de portaria de designação da comissão de licitações, seguindo critérios da Lei nº 8.666/93; b.10) [...] que sejam juntados aos processos licitatórios pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade, nos termos do art. 38, inciso VI, da Lei nº 8.666/93. Vencido, o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, que votou pela **Emissão de recomendações** aos responsáveis pela gestão da prefeitura de Marcolândia/PI, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do(a) Relator(a) (peça 16). **Presentes:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

PRESTAÇÃO DE CONTAS

DECISÃO Nº 429/2023. TC/020392/2021 PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO – P. M. DE PIRIPIRI/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. Responsáveis: Jovenilia Alves de Oliveira Monteiro (Prefeita Municipal) e outros. **Advogado(s):** Válber de Assunção Melo (OAB/PI nº 1.934) e outros. (procurações – peça 34, fl 01, peça 60, fl. 01, peça 62, fl. 01, peça 64, fl. 01, peça 66, fl. 01, peça 68, fls. 01). **Relator:** Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara. **PREFEITURA - CONTAS DE GESTÃO. Responsável:** Jovenilia Alves de Oliveira Monteiro (Prefeita Municipal). **Advogado(s):** Válber de Assunção Melo (OAB/PI nº 1.934) e outros. (procuração - peça 34, fl. 01). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Fiscalização da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal (peça 07), o Relatório de Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas –DFCONTAS 1 (peça 71), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 73), a sustentação oral do advogado Válber de Assunção Melo (OAB/PI nº 1.934), que se reportou sobre as falhas apontadas, a proposta de voto do Relator (peça 80), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 80), nos termos abaixo: a.1) **Julgamento de regularidade com ressalvas** das contas de gestão da Prefeitura Municipal de Piri-piri na gestão da **Sra. Jovenilia Alves de Oliveira Monteiro**, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, concomitantemente à aplicação de multa **200 UFR-PI** ao responsável, a teor do prescrito no art. 79, I e II da lei supracitada; a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61). a.2) Acolhe-se as **determinações** sugeridas pela unidade técnicas às fls. 40/41, peça 71, quais sejam: a.2.1) realize concurso para a implantação da carreira de fiscal; a.2.2) não autorizem dispensa de licitação sem a realização de adequado planejamento em obediência aos arts. 24 e 26 da Lei nº 8.666/1993; a.2.3) realizem estudos prévios para o dimensionamento das reais necessidades da administração nas aquisições dos combustíveis; a.2.4) ordenem o pagamento de despesas com a correta liquidação, cumprindo os princípios da Eficiência e Economicidade estabelecidos na Constituição Federal, a fim de realizar o controle efetivo dos gastos com combustíveis; a.2.5) ordene o pagamento de despesas com os devidos descontos dos impostos municipais; a.2.6) promovam, tempestivamente, o recolhimento das obrigações previdenciárias; a.2.7) contrate servidores em observância à Constituição Federal/88; a.2.8) publique, tempestivamente, os contratos e aditivos referentes aos procedimentos licitatórios no Sistema de Licitações Web, conforme determina a Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2017; a.3) Acolhe-se as **recomendações** sugeridas pela unidade técnicas às fls. 41/42, peça 71, quais sejam: a.3.1) Autorizem e efetuem pagamentos de despesa relativos a exercícios anteriores observando as determinações das normas vigentes; a.3.2) Observar o disposto no inciso XVI, alíneas “a”, “b” e “c” e inciso XVII, do art. 37, da Constituição Federal, no que se refere ao acúmulo de função remunerada. **SECRETARIA DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO/FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA FME/FUNDEB. Responsável:** Tânia Marilda de Oliveira Monteiro Lima (Secretária). **Advogado(s):** Válber de Assunção Melo (OAB/PI nº 1.934) e outros. (peça 68, fls. 01) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Fiscalização da IV Divisão Técnica da

Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal (peça 07), o Relatório de Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas –DFCONTAS 1 (peça 71), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 73), a sustentação oral do advogado Válber de Assunção Melo (OAB/PI nº 1.934), que se reportou sobre as falhas apontadas, a proposta de voto do Relator (peça 80), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 80), nos termos abaixo: b.1) **Julgamento de regularidade com ressalvas** das contas de gestão da Secretaria da Fundação Municipal de Educação/ Fundação de Desenvolvimento da Educação Básica na gestão da **Sra. Tânia Marilda de Oliveira Monteiro Lima**, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, concomitantemente à aplicação de multa **200 UFR-PI** ao responsável, a teor do prescrito no art. 79, I e II da lei supracitada; a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61). b.2) Acolhe-se as **determinações** sugeridas pela unidade técnicas às fls. 40/41, peça 71, quais sejam: b.2.1) não autorizem dispensa de licitação sem a realização de adequado planejamento em obediência aos arts. 24 e 26 da Lei nº 8.666/1993; b.2.2) realizem estudos prévios para o dimensionamento das reais necessidades da administração nas aquisições dos combustíveis; b.2.3) ordenem o pagamento de despesas com a correta liquidação, cumprindo os princípios da Eficiência e Economicidade estabelecidos na Constituição Federal, a fim de realizar o controle efetivo dos gastos com combustíveis; b.2.4) promovam, tempestivamente, o recolhimento das obrigações previdenciárias; b.3) Acolhe-se as **recomendações** sugeridas pela unidade técnicas às fls. 41/42, peça 71, quais sejam: b.3.1) Autorizem e efetuem pagamentos de despesa relativos a exercícios anteriores observando as determinações das normas vigentes; b.3.2) Observar o disposto no inciso XVI, alíneas “a”, “b” e “c” e inciso XVII, do art. 37, da Constituição Federal, no que se refere ao acúmulo de função remunerada. **SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SECRETARIA. Responsável:** Gabriel Mauriz de Moura Rocha. **Advogado(s):** Válber de Assunção Melo (OAB/PI nº 1.934) e outros. (peça 66, fl. 01). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Fiscalização da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal (peça 07), o Relatório de Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas –DFCONTAS 1 (peça 71), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 73), a sustentação oral do advogado Válber de Assunção Melo (OAB/PI nº 1.934), que se reportou sobre as falhas apontadas, a proposta de voto do Relator (peça 80), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 80), nos termos abaixo: c.1) **Julgamento de regularidade com ressalvas** das contas de gestão da Secretaria Municipal de Saúde na gestão do Sr. **Gabriel Mauriz de Moura Rocha**, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, concomitantemente à aplicação de multa **200 UFRPI** ao responsável, a teor do prescrito no art. 79, I e II da lei supracitada; a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61). c.2) Acolhe-se as **determinações** sugeridas pela unidade técnicas às fls. 40/41, peça 71, quais sejam: c.2.1) não autorizem dispensa de licitação sem a realização de adequado planejamento em obediência aos arts. 24 e 26 da Lei nº 8.666/1993; c.2.2) realizem estudos prévios para o dimensionamento das reais necessidades da administração nas aquisições dos combustíveis; c.2.3) ordenem o pagamento de despesas com a correta liquidação, cumprindo os princípios da Eficiência e Economicidade estabelecidos na Constituição Federal, a fim de realizar o controle efetivo dos gastos com combustíveis; c.2.4) promovam, tempestivamente, o recolhimento das obrigações previdenciárias; c.3) Acolhe-se as **recomendações** sugeridas pela unidade técnicas às fls. 41/42, peça 71, quais sejam: c.3.1) Autorizem e efetuem pagamentos de despesa relativos a exercícios anteriores observando as determinações das normas vigentes; c.3.2) Observar o disposto no inciso XVI, alíneas “a”, “b” e “c” e inciso XVII, do art. 37, da Constituição Federal, no que se refere ao acúmulo de função remunerada. **SECRETARIA MUNICIPAL DE TRABALHO E AÇÃO SOCIAL – SECRETARIA. Responsável:** Francimary Coelho de Melo (Secretária). De: 01/01/21 à 10/03/21. **Advogado(s):** Válber de Assunção Melo (OAB/PI nº 1.934) e outros. (peça 64, fl. 01). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Fiscalização da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal (peça 07), o Relatório de Contraditório da Diretoria de Fiscalização

de Gestão e Contas Públicas –DFCONTAS 1 (peça 71), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 73), a sustentação oral do advogado Válber de Assunção Melo (OAB/PI nº 1.934), que se reportou sobre as falhas apontadas, a proposta de voto do Relator (peça 80), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 80), nos termos abaixo: d.1) Julgamento de **regularidade com ressalvas** das contas de gestão da Secretaria Municipal de Trabalho e Ação Social na gestão da Sra. **Francimary Coelho de Melo** – de janeiro a março, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, concomitantemente à aplicação de multa **200 UFR-PI** ao responsável, a teor do prescrito no art. 79, I e II da lei supracitada; a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61). d.2) Acolhe-se as **determinações** sugeridas pela unidade técnicas às fls. 40/41, peça 71, quais sejam: d.2.1) não autorizem dispensa de licitação sem a realização de adequado planejamento em obediência aos arts. 24 e 26 da Lei nº 8.666/1993; d.3) Acolhe-se as **recomendações** sugeridas pela unidade técnicas às fls. 41/42, peça 71, quais sejam: d.3.1) Autorizem e efetuem pagamentos de despesa relativos a exercícios anteriores observando as determinações das normas vigentes; d.3.2) Observar o disposto no inciso XVI, alíneas “a”, “b” e “c” e inciso XVII, do art. 37, da Constituição Federal, no que se refere ao acúmulo de função remunerada. **SECRETARIA MUNICIPAL DE TRABALHO E AÇÃO SOCIAL – SECRETARIA. Responsável:** Cinthia Cristina de Resende Sousa Sanches (Secretária). De: 11/03/21 à 31/12/21. **Advogado(s):** Válber de Assunção Melo (OAB/PI nº 1.934) e outros. (peça 62, fl. 01) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Fiscalização da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal (peça 07), o Relatório de Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas –DFCONTAS 1 (peça 71), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 73), a sustentação oral do advogado Válber de Assunção Melo (OAB/PI nº 1.934), que se reportou sobre as falhas apontadas, a proposta de voto do Relator (peça 80), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 80), nos termos abaixo: e.2) Julgamento de **regularidade com ressalvas** das contas de gestão da Secretaria Municipal de Trabalho e Ação Social na gestão da Sra. Cinthia Cristina de Resende Sousa Sanches - de março a dezembro, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, concomitantemente à aplicação de multa **200 UFR-PI** ao responsável, a teor do prescrito no art. 79, I e II da lei supracitada; a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61). e.2) Acolhe-se as **determinações** sugeridas pela unidade técnicas às fls. 40/41, peça 71, quais sejam: e.2.1) não autorizem dispensa de licitação sem a realização de adequado planejamento em obediência aos arts. 24 e 26 da Lei nº 8.666/1993; e.2.2) realizem estudos prévios para o dimensionamento das reais necessidades da administração nas aquisições dos combustíveis; e.2.3) ordenem o pagamento de despesas com a correta liquidação, cumprindo os princípios da Eficiência e Economicidade estabelecidos na Constituição Federal, a fim de realizar o controle efetivo dos gastos com combustíveis; e.2.4) promovam, tempestivamente, o recolhimento das obrigações previdenciárias; e.3) Acolhe-se as **recomendações** sugeridas pela unidade técnicas às fls. 41/42, peça 71, quais sejam: e.3.1) Autorizem e efetuem pagamentos de despesa relativos a exercícios anteriores observando as determinações das normas vigentes; e.3.2) Observar o disposto no inciso XVI, alíneas “a”, “b” e “c” e inciso XVII, do art. 37, da Constituição Federal, no que se refere ao acúmulo de função remunerada **SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - SECRETARIA. Responsável:** José Gomes do Amaral Neto. **Advogado(s):** Válber de Assunção Melo (OAB/PI nº 1.934) e outros. (peça 60, fl. 01). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Fiscalização da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal (peça 07), o Relatório de Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas –DFCONTAS 1 (peça 71), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 73), a sustentação oral do advogado Válber de Assunção Melo (OAB/PI nº 1.934), que se reportou sobre as falhas apontadas, a proposta de voto do Relator (peça 80), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 80), nos termos abaixo: f.1) Julgamento de **regularidade com ressalvas** das contas de gestão da

Secretaria Municipal de Administração na gestão do Sr. **José Gomes do Amaral Neto**, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, concomitantemente à aplicação de multa **200 UFR-PI** ao responsável, a teor do prescrito no art. 79, I e II da lei supracitada; a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61). f.2) Acolhe-se as **determinações** sugeridas pela unidade técnicas às fls. 40/41, peça 71, quais sejam: f.2.1) não autorizem dispensa de licitação sem a realização de adequado planejamento em obediência aos arts. 24 e 26 da Lei nº 8.666/1993; f.2.2) promovam, tempestivamente, o recolhimento das obrigações previdenciárias; f.3) Acolhe-se as **recomendações** sugeridas pela unidade técnicas às fls. 41/42, peça 71, quais sejam: f.3.1) Autorizem e efetuem pagamentos de despesa relativos a exercícios anteriores observando as determinações das normas vigentes; f.3.2) Observar o disposto no inciso XVI, alíneas “a”, “b” e “c” e inciso XVII, do art. 37, da Constituição Federal, no que se refere ao acúmulo de função remunerada. **Presentes:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

APOSENTADORIA

DECISÃO Nº 430/2023. TC/008820/2023 - APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. **Interessado:** Afonso Pinheiro da Luz, CPF nº 199.936.253-53, no cargo de Agente de Tributos da Fazenda Estadual, Classe Especial, Referência “B”, Matrícula nº 0445185, da Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí (SEFAZ), conforme o Art. 49 incisos I, II, III e IV, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/2019. **Órgão de origem:** Fundação Piauí Previdência. **Relator:** Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara. Inicialmente, a Relatora Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga informou seu impedimento/suspeição quanto aos processos que tenham relação com a Secretaria de Fazenda do Estado do Piauí-SEFAZ. Em seguida, foi convocado para votar neste processo, o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (em razão do impedimento da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Registro de Ato de Aposentadoria da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3/ Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência (peça 03), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 04), o voto do Relator (peça 09), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, discordando do entendimento Ministerial, em observância ao princípio da legalidade, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 09), da seguinte forma: a) **NÃO REGISTRO** do ato concessório de Aposentadoria sub judice por Tempo de Contribuição, a ser concedido ao servidor Afonso Pinheiro da Luz, CPF nº 199.936.253-53, **com proventos relativos ao cargo de Agente de Tributos da Fazenda Estadual**, devido à impossibilidade de se traspor para cargo de nível superior, nos termos do Art. 5º, XIII da CF/88, do Art. 14- 15 da Lei Complementar nº 263, de 30 de março de 2022 e por violação ao art. 37, II da CF/88 e do recente posicionamento do Supremo Tribunal Federal em sede de ADI 5299; b) **Determinação** para que o órgão expedidor da PORTARIA GP Nº: 0608/2023 – PIAUIPREV, **no prazo de 20 dias, revogue** a concessão da aposentadoria do servidor em questão dada em razão do Cargo de Agente de Tributos, e **proceda com reenquadramento, para que se expeça** novo ato concessório em razão do cargo de Técnico da Fazenda Estadual, modulando os efeitos da decisão, para reconhecer a transposição ocorrida em 27/12/2005, em observância aos princípios da segurança jurídica, esta Corte de Contas, no Acórdão nº 401/2022 (TC/019500/2021); c) Expedição de Alerta à Divisão Técnica especializada em Atos de Pessoal desta Corte de Contas **para que adote, acompanhe e avalie as possibilidades de sugestões de providências a serem tomadas ao Plenário**, diante da ocorrência de novas transposições decorrentes da Lei Complementar nº 263, de 2022, que alterou a Lei Complementar nº 62, de 26 de dezembro de 2005, especialmente, para que se evite a transcorrência do lapso temporal entre a referida Lei e as aposentadorias; d) **Cientificação** ao servidor Afonso Pinheiro da Luz, CPF nº 199.936.253-53, nos termos do art. 242, II do RITCE. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime, dar ciência** do teor desta decisão ao Sr. **Afonso Pinheiro da Luz**, facultando-lhe a interposição do recurso previsto no art. 154 da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c o art. 428 da Resolução TCE/PI nº 13/11, dentro do prazo de trinta dias, e será contado a partir da juntada do respectivo Aviso de Recebimento (AR) aos autos, sendo a notificação realizada por via postal, bem

como após transcorrido o prazo recursal sem a manifestação da interessada, **oficiar o Órgão de Origem**, para que comprove junto a esta Corte de Contas, no prazo de quinze dias úteis contados da ciência da decisão transitada em julgado, a adoção de medidas regularizadoras cabíveis, conforme dispõe o art. 375 c/c o art. 376, da Resolução TCE/PI nº 13/11. **Impedimento/Suspeição:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. **Presentes:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (convocado para votar em razão do impedimento/suspeição da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga) e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

DENÚNCIA

DECISÃO Nº 431/2023. TC/001291/2023 - DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR CONTRA A SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DE TERESINA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022.

Objeto: Denúncia com pedido de medida cautelar, apresentada por Gustavo de Castro Nery, em face da Secretaria de Administração de Teresina, acerca de Pregão, na forma eletrônica (Edital nº 120/2022), versando em síntese, sobre a realização de licitação sem atendimento da Nota Técnica nº 03/2020 do Tribunal de Contas do Estado do Piauí e sobre erros e problemas encontrados no Edital e seu respectivo Termo de Referência.

Denunciante: Gustavo de Castro Nery. **Denunciado(s):** Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos – SEMA. Responsável(s): Leonardo Silva Freitas (Gestor da SEMA), Kennedy Glauber Carvalho Leite (Presidente IPMT) e Gabriel Barbosa de Amorim (Pregoeiro). **Advogado(s):** Gustavo de Castro Nery (OAB/PI nº 9.918) (em causa própria); Talmy Tércio Ribeiro da Silva Júnior (OAB/PI nº 6.170) (sem procuração, pelo Presidente do IPMT); Ari Ricardo da Rocha Gomes Ferreira (OAB/PI nº 8.255) (procurador geral do município), Taís Guerra Furtado (OAB/PI nº 10.194) (sem procuração – pelo Sr. Leonardo Silva Freitas (Gestor da SEMA)). **Relator:** Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara. Inicialmente a presidente da Segunda Câmara, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, solicitou da advogada Taís Guerra Furtado (OAB/PI nº 10.194) a juntada de instrumento procuratório no prazo regimental de 15 (quinze) dias. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando, a Decisão Monocrática nº 97/2023 – GDC (peça 22), o Relatório de Denúncia da Divisão de Fiscalização de Desestatização, Regulação e Tecnologia da Informação e Comunicação – DFCONTRATOS 5/Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações (peça 31), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 34), a proposta de voto do Relator (peça 39), a sustentação oral da advogada Taís Guerra Furtado (OAB/PI nº 10.194), que se reportou sobre as falhas apontadas, na proposta de voto do relator (peça 39), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, corroborando parcialmente o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 39), da seguinte forma: a) **Procedência parcial** da denúncia; b) **Aplicação de multa de 200 UFR/PI** ao Sr. **Leonardo Silva Freitas** (Secretário da SEMA), com fulcro no art. 79, I e II da Lei nº 5.888/09 c/c art. 206, II e III da Res. TCE nº 13/2011, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61). c) **Aplicação de multa de 200 UFR/PI** ao Sr. **Kennedy Glauber Carvalho Leite** (Presidente IPMT), com fulcro no art. 79, I e II da Lei nº 5.888/09 c/c art. 206, II e III da Res. TCE nº 13/2011, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61). d) **Aplicação de multa de 200 UFR/PI** ao Sr. **Gabriel Barbosa de Amorim** (Pregoeiro), com fulcro no art. 79, I e II da Lei nº 5.888/09 c/c art. 206, II e III da Res. TCE nº 13/2011, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61). **Presentes:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

REPRESENTAÇÃO

DECISÃO Nº 432/2023. TC/000413/2023 - REPRESENTAÇÃO CONTRA A P. M. DE ALTOS/PI - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023. Objeto: Representação proposta pelo Ministério Público do Estado do Piauí apresentada pelo Promotor de Justiça Paulo Rubens Parente Rebouças, da 2ª Promotoria de Justiça de Altos, em face do Município de Altos, na pessoa do Chefe do Executivo, Sr. Maxwell Pires Ferreira, e em face do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Altos, representado pela Sra. Márcia Roberta Silva Carvalho, Gerente do Instituto de Previdência, em razão de irregularidades identificadas no RPPS da cidade de Altos-PI. **Denunciante:** Gustavo de Castro Nery. **Representante:** Ministério Público do Estado do Piauí. **Representado(s):** Maxwell Pires Ferreira (Prefeito), Márcia Roberta Silva Carvalho (Gerente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Altos). **Advogado(s):** Vinicius Gomes Pinheiro de Araújo (OAB/PI nº 18.083) e outros (procuração - peça 20, fls. 01, pelo prefeito). **Relator:** Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando, o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL 4 (peça 31), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 34), a proposta de voto do Relator (peça 39), a sustentação oral do advogado Vinicius Gomes Pinheiro de Araújo (OAB/PI nº 18.083), que se reportou sobre as falhas apontadas, na proposta de voto do relator (peça 39), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, corroborando o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 39), da seguinte forma: a) **Procedência parcial** da presente Representação; b) Aplicação de **multa de 300 UFR-PI** ao Sr. Maxwell Pires Ferreira (Prefeito Municipal de Altos-PI), com base no art. 79, I, da Lei nº 5.888/2009 e no art. 206, I, da Resolução nº 13/14-RITCEPI, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61); c) Aplicação de **multa de 300 UFR-PI** à Sr.^a Márcia Roberta Silva Carvalho (Gerente de Previdência do Instituto de Previdência do Município de Altos), com base no art. 79, I, da Lei nº 5.888/2009 e no art. 206, I, da Resolução nº 13/14-RITCEPI, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61);d) **Recomendação**, nos termos do art. 1º, §3º do RITCE, ao Prefeito Municipal de AltosPI, Sr. Maxwell Pires Ferreira e à Gerente de Previdência do Instituto de Previdência do Município de Altos, Sr.^a Márcia Roberta Silva Carvalho, para que observem o conjunto normativo que disciplina a matéria em questão, atentando-se para os prazos legais de envio das peças nos sistemas apropriados, afim de que seja preservado o caráter contributivo, o equilíbrio financeiro e atuarial, assim como a transparência e o envio de documentos e demonstrativos ao MPS. **Presentes:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Delano Carneiro da Cunha Câmara e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

DECISÃO Nº 433/2023. TC/015160/2022 - REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR CONTRA A SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DE TERESINA/PI - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022. Objeto: Representação com pedido de Medida Cautelar formulada pela Representante MODERNA ENGENHARIA LTDA-EPP representada pelo seu sócio administrador, Sr. Sérgio Roberto Matos Lemos, em face da Prefeitura Municipal de Teresina-PI e Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos – SEMA, noticiando supostas irregularidades no procedimento licitatório Concorrência Pública nº 16/2022, para contratação de serviços de empresa de engenharia para execução das obras ou serviços da rotatória da UFPI – entroncamento com Avenida Ulisses Marques e Avenida Raul Lopes. **Representante:** Moderna Engenharia Ltda. - EPP. **Representado (s):** José Pessoa Leal (Prefeito), James Guerra Júnior (Superint. das Ações Adm Descentr. – SAAD Leste), Leonardo Silva Freitas (Sec. Mun. Adm e Rec Humanos – SEMA), Lázaro Soares Guedes Rodrigues (Coord. Central de Licit. da SEMA/PMT), Carmem Cibelle Carvalho Arêa Leão de Sá (Presidente CPL), Marcela Maria Pereira Soares (Membro CPL), Vivianny Aparecida Falcão de Carvalho Marcos (Membro CPL) e R. Melo Construtora Ltda. **Advogado(s):** Ari Ricardo da Rocha Gomes Ferreira (OAB/PI nº 8.255) (procurador geral do município) ; Raniery Augusto do Nascimento Almeida (OAB/PI nº 8.029) e outro (procuração - peça 94, fls. 01, pela R. Melo Construtora Ltda); Vinicius Gomes Pinheiro de Araújo (OAB/PI nº 18.083) e outros (procuração - peça 10, fls. 01, pelo representante). **Relator:** Conselheiro

Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando, a Decisão Monocrática nº 313/2022 – GDC (peça 38), a Decisão Plenária nº 1198/22 (peça 40), o Relatório de Contraditório da Divisão de Fiscalização de Denúncias e Representações – DFContratos 4/Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações (peça 110), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 113), a proposta de voto do Relator (peça 119), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, corroborando com o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 119), pela **improcedência** da presente representação com o consequente arquivamento do processo, uma vez que não restou comprovada a prática de irregularidades na Concorrência Pública nº 16/2022 – SEMA, apresentadas nesta representação. **Presentes:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

INSPEÇÃO

DECISÃO Nº 434/2023. TC/006123/2023 - INSPEÇÃO NA P. M. DE BERTOLÍNIA/PI- EXERCÍCIO

FINANCEIRO DE 2023. Objeto: Inspeção autuado em razão de fiscalização realizada na Creche Martinho Filho e na Escola Municipal Tia Nair, do Município de Bertolândia, no dia 30 de março de 2023, visando fiscalizar a verificar a regularidade e a qualidade do fornecimento da alimentação escolar no exercício de 2023. **Responsável(s):** Geraldo Fonseca Correia (Prefeito), Arnon Cantídio Arrais (Secretário de Educação).

Relator: Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Inspeção da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS 5 (peça 04), o Termo de Conclusão da Instrução Processual da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS (peça 06), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 08), a proposta de voto do Relator (peça 13), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, divergindo do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 13), da seguinte forma: a) Acolhimento de todas as proposições encaminhadas pela Divisão Técnica (peça 04) para à Prefeitura Municipal de Bertolândia, por meio da Secretaria Municipal de Educação, na forma de recomendação, nos termos do art. 1º, §3º do RITCE: a.1) Realizar a instalação na cozinha de portas e janelas em quantidade suficiente para melhorar a circulação de ar e/ou sistema de exaustão na Creche Martinho Filho, em conformidade com o item 4.1.10 da Resolução ANVISA nº 216/2004; a.2) Promover a instalação de telas milimetradas nas portas e janelas da cozinha para impedir o acesso de vetores e pragas urbanas na Creche Martinho Filho e na Escola Municipal Tia Nair, de acordo com o item 4.1.4 da Resolução ANVISA nº 216/2004; a.3) Instalar uma área de preparação e manuseio dos alimentos que seja lisa, impermeável e lavável conforme acordo com o item 4.1.17 da Resolução ANVISA nº 2016/2004 na Creche Martinho Filho; a.4) Realizar a manutenção programada e periódica ou renovação dos equipamentos da cozinha sempre que necessário, mantendo registro da realização dessas operações na Creche Martinho Filho e na Escola Municipal Tia Nair, conforme os itens 4.1.15 e 4.1.16 da Resolução ANVISA nº 216/2004; a.5) Promover levantamento sobre o estado de conservação dos utensílios, móveis e/ou móveis da cozinha na Creche Martinho Filho e na Escola Municipal Tia Nair; a.6) Verificar o controle patrimonial dos equipamentos, promovendo a sua atualização na Creche Martinho Filho e na Escola Municipal Tia Nair; a.7) Readequar o refeitório existente para que tenha área e equipamentos suficientes para atender a totalidade dos alunos da Creche Martinho Filho; a.8) Providenciar medidas para a construção de um refeitório adequado, com mesas e cadeiras em quantidade suficiente para os alunos na Escola Municipal Tia Nair; a.9) Realizar a intervenção na estrutura dos banheiros da Escola Municipal Tia Nair, visando atender aos requisitos mínimos de uso e garantir condições adequadas de higienização dos alunos; a.10) Implementar e manter um sistema de controle de estoque dos gêneros alimentícios adquiridos para a alimentação escolar, de modo a: I – registrar todas as entradas e saídas de mercadorias; II – fornecer a posição atualizada do estoque físico; III – viabilizar a realização de levantamentos periódicos dos quantitativos recebidos e distribuídos nas escolas; a.11) Realizar, de forma periódica, um inventário de todos os produtos da alimentação escolar armazenados no almoxarifado central da Secretaria Municipal de Educação, em conformidade com o art. 53 da Resolução CD/FNDE Nº 06/2020; a.12) Instituir mecanismos que garantam o controle adequado dos gêneros alimentícios destinados à alimentação escolar na Creche Martinho Filho e na Escola Municipal Tia Nair; a.13) Realizar levantamentos periódicos dos quantitativos recebidos dos produtos da alimentação escolar armazenados na escola; a.14)

Adotar medidas para instalação de janelas na área de estocagem dos gêneros alimentícios que garantam a ventilação adequada na Creche Martinho Filho; a.15) Fornecer os equipamentos necessários aos manipuladores de alimentos para o desempenho de suas funções, compatíveis à atividade, em conformidade com o item 4.6.3 da Resolução nº 216/2004 da ANVISA; a.16) Promover a supervisão das condições de trabalho dos manipuladores de alimentos; a.17) Promover ações com vistas à garantir a aquisição da quantidade de porções de frutas in natura , legumes e verduras a serem oferecidas aos alunos, no mínimo, dois e três dias por semana respectivamente, conforme art. 18, § 1º, I e II da Resolução CD/FNDE nº 06/2020; a.18) Realizar a alocação do quantitativo necessário de profissionais de nutrição, em conformidade com o art. 10 da Resolução nº 465/2010; a.19) Assegurar a participação do profissional de nutrição responsável técnico na elaboração do termo de referência para a aquisição de gêneros alimentícios da alimentação escolar, em conformidade com os art. 13 da Lei n.º 11.947/2009 e art. 23 da Resolução CD/FNDE Nº 06/2020; a.20) Garantir que o profissional de nutrição elabore cardápios adaptados para atender alunos com necessidades alimentares especiais nas unidades escolares do município, em conformidade com o art. 17, § 1º, da Resolução CD/ FNDE nº 06/2020; a.21) Promover ações de educação alimentar e nutricional sob a orientação e coordenação do profissional de nutrição responsável técnico e demais nutricionistas, em acordo com o previsto nos arts. 14 e 15 da Resolução CD/FNDE nº 06/2020 e art. 3º, IV da Resolução CFN nº 465/2010; a.22) Adotar medidas para promover a instalação de uma fossa séptica para receber as águas residuais da cozinha da Creche Martinho Filho e Escola Municipal Tia Nair, em conformidade com o item 4.1.5 da Resolução nº 216/2004 da ANVISA; a.23) Adquirir um reservatório de água para atender a cozinha da unidade escolar I Tia Nair, em conformidade com o item 4.4.4 da Resolução nº 216/2004 da ANVISA; a.24) Promover as medidas necessárias para a higienização periódica do reservatório de água da Creche Martinho Filho, com afixação do comprovante de realização do serviço em local visível, de acordo com o item 4.4.4 da Resolução nº 216/2004 da ANVISA; a.25) Promover o controle químico periódico e eficaz de vetores e pragas urbanas por empresa especializada na Creche Martinho Filho e na Escola Municipal Tia Nair, conforme legislação específica, em atendimento ao item 4.3.2 da Resolução nº 216/2004 da ANVISA; a.26) Promover a aquisição de coletores de resíduos identificados e íntegros, de fácil higienização e transporte, em número e capacidade suficientes, utilizados para a decomposição dos resíduos das área de preparação e armazenamento de alimentos das unidades escolares fiscalizadas, dotados de tampa acionadas sem contato manual, de acordo com com o item 4.5.1 da Resolução nº 216/2004 da ANVISA; a.27) Promover ações para garantir que os resíduos sejam coletados e armazenados em local fechado na Creche Martinho Filho, em conformidade com o item 4.5.3 da Resolução nº 216/2004 da ANVISA; b) Acolhimento de todas as proposições encaminhadas pela Divisão Técnica (peça 04) para à Prefeitura Municipal de Bertolínia, por meio do Setor de Nutrição responsável pela elaboração dos cardápios da alimentação escolar, na forma de recomendação, nos termos do art. 1º, §3º do RITCE: b.1) Elaborar cardápios com a quantidade de porções de frutas in natura , legumes e verduras a serem oferecidas aos alunos, no mínimo, dois e três dias por semana respectivamente, conforme art. 18, § 1º, I e II da Resolução CD/FNDE nº 06/2020; b.2) Elaborar, implemetar e monitorar o uso de fichas técnicas de preparo para subsidiar o planejamento dos cardápios, em atendimento ao art. 17, § 10º da Resolução CD/FNDE nº 06/2020; b.3) Realizar o planejamento das suas atividades, incluindo a promoção de ações de educação alimentar e nutricional, em acordo com o previsto nos arts. 14 e 15 da Resolução CD/FNDE nº 06/2020 e art. 3º, IV da Resolução CFN nº 465/2010; b.4) Realizar o planejamento das suas atividades, incluindo a avaliação periódica do estado nutricional dos estudantes no exercício vigente, em acordo com o previsto no art. 3º, I da Resolução CFN nº 465/2010; b.5) Elaborar cronograma de fiscalizações na escola com o objetivo de acompanhar o cumprimento da obrigatoriedade do uso de uniformes dos manipuladores de alimentos; b.6) Afixar cartazes de orientação aos manipuladores sobre a correta lavagem e antissepsia das mãos e demais hábitos de higiene, em locais de fácil visualização, inclusive nas instalações sanitárias e lavatórios, em conformidade com o item 4.6.4 da Resolução nº 216/2004 da ANVISA. **Presentes:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

DECISÃO Nº 435/2023. TC/008003/2023 - INSPEÇÃO NA P. M. DE MANOEL EMIDIO/PI - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023. Objeto: Inspeção em razão de fiscalização realizada na Prefeitura Municipal de Manoel Emídio, especialmente na Unidade Escolar Getúlio Vargas, localizada no Povoado Água

Branca - Zona rural de Manoel Emídio, no dia 19 de junho de 2023, visando fiscalizar a oferta da alimentação escolar aos alunos da rede municipal de ensino e verificar a regularidade e a qualidade desse fornecimento no exercício de 2023. **Responsável(s):** Cláudia Maria de Jesus Pires Medeiros (Prefeita) e Onaldo Manoel de Sousa (Secretário de Educação). **Relator:** Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 4 (peça 04), o Termo de Conclusão da Instrução Processual da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS (peça 06), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 08), a proposta de voto do Relator (peça 13), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, corroborando parcialmente o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 13), da seguinte forma: a) **Procedência** dos achados desta Inspeção (TC/008003/2023), realizada na Prefeitura Municipal de Manoel Emídio/PI; b) **Recomendação**, à Prefeitura Municipal de Manoel Emídio, por meio da Secretaria Municipal de Educação, para que: b.1) Realizar a instalação na cozinha de portas e janelas em quantidade suficiente para melhorar a circulação de ar e/ou sistema de exaustão; b.2) Promover a instalação de telas milimetradas nas portas e janelas da cozinha para impedir o acesso de vetores e pragas urbanas; b.3) Providenciar medidas para a construção de um refeitório adequado, com mesas e cadeiras em quantidade suficiente para atender a totalidade dos alunos; b.4) Adotar medidas de controle para assegurar o afastamento de animais das áreas internas e/ou externas da unidade escolar em conformidade com item 4.1.7 da Resolução ANVISA nº 216/2004. b.5) Adotar medidas de controle higiênico-sanitário que garantam condições físicas e processos adequados às boas práticas na estocagem de gêneros alimentícios; b.6) Adquirir os equipamentos necessários para tornar o almoxarifado adequado às suas funções; b.7) Definir um cronograma de limpeza do almoxarifado; VIII. Adotar medidas para instalação de portas e janelas na área de estocagem dos gêneros alimentícios que garantam a ventilação adequada; b.8) Providenciar a aquisição de paletes, estrados e/ou prateleiras para o armazenamento de matérias-primas, ingredientes e ou/embalagens, respeitando o espaçamento mínimo para uma adequada ventilação. c) **Recomendação**, à Prefeitura Municipal de Manoel Emídio, por meio do Setor de Nutrição responsável pela elaboração dos cardápios da alimentação escolar, para que: c.1) Promover medidas eficazes de controle que garantam o fornecimento da alimentação escolar em consonância com o cardápio elaborado pelo nutricionista responsável técnico, observado o art. 23 da Resolução CD/FNDE nº 06/2020; c.2) Promover as medidas necessárias para a higienização periódica do reservatório de água, com afixação do comprovante de realização do serviço em local visível. c.3) Promover o controle químico periódico e eficaz de vetores e pragas urbanas por empresa especializada, conforme legislação específica em atendimento ao item 4.3.2 da Resolução nº 216/2004 da ANVISA; c.4) Promover ações para garantir que os resíduos sejam coletados e armazenados em local fechado, em conformidade com o item 4.5.3 da Resolução nº 216/2004 da ANVISA; c.5) Realizar a alocação do quantitativo necessário de profissionais de nutrição, em conformidade com o art. 10 da Resolução nº 465/2010; c.6) Promover a aquisição de produtos da agricultura familiar num percentual mínimo de 30% do total dos recursos financeiros repassados pelo PNAE; c.7) Empreender esforços no sentido de adquirir gêneros alimentícios custeados com recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, no mínimo de 30%, conforme art. 14 da Lei n. 11.947, de 2009, adotando as medidas de incentivo à organização e legalização desses agricultores; c.8) Aprimorar os fluxos dos processos administrativos de modo a dar celeridade na elaboração dos processos de aquisição de produtos da agricultura familiar, visando cumprir a obrigatoriedade de aplicar no mínimo 30% dos recursos; c.9) Realizar o controle da saúde dos manipuladores de alimentos por meio de registros conforme item 4.6.1. da Resolução nº 216/2004 da ANVISA. **Presentes:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

RELATADOS PELO CONS. SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

AUDITORIA

DECISÃO Nº 436/2023. TC/015891/2020 - AUDITORIA - P. M. DE URUCUI/PI - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. Objeto: Trata-se de Auditoria autuada em cumprimento ao Memorando n.º

004/2020 da Secretaria do Tribunal (Diretoria de Fiscalização de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano - DFINFRA) desta Corte de Contas, com o objetivo de fiscalizar a execução do Contrato n.º 491/2019, cujo objeto é a realização de serviços de pavimentação asfáltica em diversas ruas dos bairros Bela vista e Alto bonito, na sede do município de Uruçuí, com área de 21.821,00 m², no valor de R\$ 2.290,358, 32 (Dois milhões, duzentos e noventa mil, trezentos e cinquenta e oito reais e trinta e dois centavos). **Responsável(s):** Francisco Wagner Pires Coelho (Prefeito) e outros. **Advogado(s):** Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI n.º 12.276) (procuração - peça 50, fls. 01, pelo prefeito Francisco Wagner Pires Coelho); André Victor Pires Machado (OAB/MA n.º 19.937) e outro (procuração - peça 27, fls. 01 pelo Engenheiro da Empresa TAC Construções Ltda), Wildson de Almeida Olivera Sousa (OAB/PI n.º 5.845) (substabelecimento - peça 52, fls. 01). **Relator:** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando, o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia - III DFENG Divisão Técnica (peça 03), os Relatórios de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia - III DFENG (peças 16 e 37), o Relatório Complementar da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano – DFINFRA 1 (peça 41), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 44), a sustentação oral do advogado Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI n.º 12.276), que se reportou sobre as falhas apontadas, a proposta de voto do Relator (peça 65), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 65), da seguinte forma: **a) a Procedência Parcial** da presente Auditoria, ante ratificação das irregularidades por infração às Normas n.º 031/2006 - DNIT e DNER-PRO 277/97, imputadas aos Srs. Francisco Wagner Pires Coelho - Prefeito Municipal de Uruçuí, Alexandre de Araújo Fortes Cavalcante - Fiscal da Obra, e Roberto Ferreira - Engenheiro da Empresa TAC Construções Ltda; **b) a Aplicação de Multa de: b.1) 2.000 UFRs** ao Sr. Francisco Wagner Pires Coelho, Prefeito Municipal de Uruçuí, nos termos do art. 206, III, do RI TCE PI, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI n.º 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI n.º 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61); **b.2) 2.000 UFRs** a Empresa TAC Construções Ltda., nos termos do art. 206, III, do RI TCE PI, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI n.º 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI n.º 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61); Decidiu a Segunda Câmara, **por maioria**, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 65), pela **aplicação da Sanção de Proibição de Contratação com o Poder Público Estadual ou Municipal, pelo prazo de 5 (cinco) anos**, a Empresa TAC Construções Ltda., nos termos do art. 210, V, do RI TCE PI; pela **aplicação da Sanção de Proibição de Contratação com o Poder Público Estadual ou Municipal, pelo prazo de 5 (cinco) anos**, ao Sr. Roberto Ferreira - Engenheiro da Empresa TAC Construções Ltda., nos termos do art. 210, V, do RI TCE PI. **Vencida**, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins que votou pela não da Sanção de Proibição de Contratação com o Poder Público Estadual ou Municipal, pelo prazo de 5 (cinco) anos. **Presentes:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

PRESTAÇÃO DE CONTAS

DECISÃO N.º 437/2023. TC/016687/2020 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO P. M. DE CONCEICAO DO CANINDE/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. **Responsável(s):** Alcimiro Pinheiro da Costa (Prefeito) e outros. **Advogado(s):** Erico Malta Pacheco (OAB/PI n.º 3.906) e outros (procuração - peça 17, fls. 01). **Relator:** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. Inicialmente o advogado Erico Malta Pacheco (OAB/PI n.º 3.906) suscitou preliminar para informar que durante a instrução processual não houve a devida individualização da conduta do gestor, Sr. Alcimiro Pinheiro da Costa, relacionado ao FUNDEB, e, portanto, que os autos retornem à divisão técnica para que seja feito novo relatório com individualização da conduta do gestor e do FUNDEB, e posteriormente a defesa exerça o contraditório e ampla defesa. Em seguida, o Relator se manifestou pela retirada de pauta do processo em exame com encaminhamento dos autos ao seu gabinete, para que no prazo de 05(cinco) dias a defesa apresente

requerimento com os argumentos aduzidos em sessão e o Relator analise a questão. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, pela **retirada de pauta do presente processo**, atendendo solicitação do Relator, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, **com encaminhamento dos autos ao seu gabinete** para que no prazo de 05(cinco) dias a defesa apresente requerimento com os argumentos aduzidos em sessão e o Relator analise a questão. **Presentes:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

INSPEÇÃO

DECISÃO Nº 438/2023. TC/005960/2023 - INSPEÇÃO NA P. M. DE LANDRI SALES/PI - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023. Objeto: Inspeção instaurada por solicitação da Secretaria do Tribunal (Memorando n.º 43/2023 – DFCONTRATOS II), com a finalidade de verificar a regularidade dos procedimentos licitatórios: Tomadas de Preços n.º 001/2022 e n.º 02/2022 e Pregões n.º 001/2023; n.º 008/2023; n.º 010/2023 n.º 011/2022, realizados pela Prefeitura Municipal de Landri Sales, totalizando um valor de R\$ 9.351.990,66 (Nove milhões, trezentos e cinquenta e um mil, novecentos e noventa reais e sessenta e seis centavos) dos recursos fiscalizados no município. **Responsável:** Delismon Soares Pereira (Prefeito). **Advogado:** Maira Castelo Branco Leite de Oliveira Castro (OAB/PI n.º 3.276) (procuração - peça 13, fls. 01). **Relator:** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando os Relatórios da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratos – DFCONTRATOS 2 (peça 04 e 08), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 11), a proposta de voto do Relator (peça 18), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime** concordando com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 18), pela **Emissão das Determinações** dirigidas ao ente municipal para que edite portaria de designação de comissão de licitações, observando os critérios da Lei n.º 8.666/93 ou de outra norma que venha a sucedê-la e que, aos processos licitatórios e/ou de contratação direta futuros sejam juntados:**a)** pesquisa de preços ampla e detalhada, considerando a diversidade de fornecedores, garantindo que os preços contratos sejam justos e razoáveis para a Administração Pública, evitando o sobre preço; **b)** atas de reunião da comissão de licitação, garantindo a observância do princípio da transparência e legalidade; **c)** ato de adjudicação do objeto da licitação; e **d)** termo de homologação da licitação. **Presentes:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

DECISÃO Nº 439/2023. TC/008007/2023 - INSPEÇÃO NA P. M. DE SAO JOSE DO PIAUI/PI - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023. Objeto: Inspeção instaurada por solicitação da Secretaria do Tribunal (Memorando n.º 75/2023 – DFCONTAS), com a finalidade de avaliar a regularidade e a qualidade do fornecimento da alimentação escolar no Município de São José do Piauí no exercício de 2023. **Responsável(s):** Admaelton Bezerra Sousa (Prefeito Municipal) e Cileide Bezerra Borges Farias (Secretária de Educação). **Relator:** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS 4 (peça 03), o Termo de Conclusão da Instrução Processual da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS (peça 05), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 07), a proposta de voto do Relator (peça 12), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, em consonância parcial com o Parecer Ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 12), pela **Procedência** da presente Inspeção, bem como a **Emissão de Recomendações** dirigidas aos gestores para que: **a)** adotem medidas de controle higiênico-sanitário que garantam condições físicas e processos adequados às boas práticas de manipulação e processamento de alimentos na aquisição, no transporte, na estocagem, no preparo/manuseio e na distribuição de alimentos aos alunos; **b)** promovam medidas para o controle efetivo de acesso restrito à área da cozinha da unidade escolar; **c)** realizem a instalação de telas milimetradas nas portas e janelas da cozinha para impedir o acesso de vetores e pragas urbanas; **d)** instale uma área de preparação e manuseio dos alimentos que seja lisa, impermeável e lavável conforme o item 4.1.17 da Resolução ANVISA n.º 2016/2004; **e)** providenciem medidas para a

construção de um refeitório adequado, com mesas e cadeiras em quantidade suficiente para atender a totalidade dos alunos; **f)** implementem e mantenha um sistema de controle de estoque dos gêneros alimentícios adquiridos para a alimentação escolar, de modo a: registrar todas as entradas e saídas de mercadorias; II - fornecer a posição atualizada do estoque físico; III - viabilizar a realização de levantamentos periódicos dos quantitativos recebidos e distribuídos nas escolas; **g)** instituem mecanismos que garantam o controle adequado dos gêneros alimentícios destinados à alimentação escolar; **h)** promovam a instalação de portas e janelas na área de estocagem dos gêneros alimentícios que garantam a ventilação adequada; **i)** realizem levantamento da situação do local de armazenamento dos alimentos nas escolas, providenciando a manutenção periódica das instalações físicas; **j)** garantam que as instalações físicas do local de armazenamento de gêneros da alimentação escolar estejam em bom estado de conservação, íntegras, livres de rachaduras, infiltrações e/ou bolores; **k)** forneçam os equipamentos necessários aos manipuladores de alimentos para o desempenho de suas funções; **l)** elaborem cronograma de fiscalizações na escola com o objetivo de acompanhar o cumprimento da obrigatoriedade do uso de uniformes dos manipuladores de alimentos; Promover a supervisão das condições de trabalho dos manipuladores de alimentos; **m)** garantam que o profissional de nutrição elabore cardápios da alimentação escolar de acordo com a faixa etária dos estudantes conforme suas necessidades nutricionais, de acordo com o art. 17, § 5º, da Resolução CD/ FNDE n.º 06/2020; **n)** determinem o não fornecimento de alimentos e bebidas ultra processados aos alunos da rede pública de ensino em acordo com o art. 22 da Resolução CD/FNDE n.º 06/2020; **o)** proibam a utilização de recursos no âmbito do PNAE para aquisição de alimentos e bebidas ultra processados, conforme o art. 22 da Resolução CD/FNDE n.º 06/2020; **p)** adotem medidas que garantam a participação do CAE no acompanhamento dos processos de aquisição de gêneros alimentícios destinados à alimentação escolar; **q)** adotem medidas para promover a conexão da cozinha com a rede de esgoto ou fossa séptica, em conformidade com o item 4.1.5 da Resolução n.º 216/2004 da ANVISA; **r)** implementem o controle de vetores e pragas urbanas de forma contínua e eficaz, de acordo com o item 4.3.1 da Resolução n.º 216/2004 da ANVISA; **s)** promovam o controle químico periódico e eficaz de vetores e pragas urbanas por empresa especializada, conforme legislação específica; **t)** promovam a aquisição de coletores de resíduos identificados e íntegros, de fácil higienização e transporte, em número e capacidade suficientes, utilizados para a decomposição dos resíduos das áreas de preparação e armazenamento de alimentos, dotados de tampa acionadas sem contato manual, de acordo com o item 4.5.1 da Resolução n.º 216/2004 da ANVISA; **u)** promovam ações para garantir que os resíduos sejam coletados e armazenados em local fechado, em conformidade com o item 4.5.3 da Resolução n.º 216/2004 da ANVISA; **v)** realizem a alocação do quantitativo necessário de profissionais de nutrição, em conformidade com o art. 10 da Resolução n.º 465/2010. **Presentes:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Nada mais havendo a tratar, a Srª. Presidente deu por encerrada a Sessão, do que para constar, eu, Jean Carlos Andrade Soares, Secretário da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado em Exercício, lavrei a presente ata, que depois de lida e aprovada, será assinada pela Srª. Presidente, pelos Conselheiros, pelo (a) Procurador (a) e por mim subscrita.

Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva
Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo
Procurador Leandro Maciel do Nascimento – Procurador de Contas junto ao TCE/PI

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **JEAN CARLOS ANDRADE SOARES:41248805372 - 28/11/2023 11:38:52**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO:81093144300 - 28/11/2023 10:45:50**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS:07756518349 - 28/11/2023 10:05:15**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA:18049621553 - 28/11/2023 09:36:39**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **DELANO CARNEIRO DA CUNHA CAMARA:42232503372 - 28/11/2023 08:57:54**

Para validar essa(s) assinatura(s) acesse <http://validador.tce.pi.gov.br> e insira o código - E45042131DB4AF743854602AA166399F

*Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE -***WALTANIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA:34238760344 - 04/12/2023 1**

*Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE -***ALISSON FELIPE DE ARAUJO:02088518444 - 03/12/2023 19:34:07**